

Compilação dos Atos Normativos Parte Extrajudicial

Notas

Atos publicados de 2015 a 2020

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

Corregedor-Geral da Justiça

Supervisão

Aline Abreu Pessanha

Juíza Auxiliar

Elaboração

Assessoria de Normatização da Corregedoria Geral da Justiça

Gabinete da Juíza Aline Abreu Pessanha

Diego de Souza e Silva

Técnico de Atividade Judiciária

Liv Satomi Lago Makino

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Martins Farias

Técnico de Atividade Judiciária

Tiago Nolasco Mattos

Colaborador

Larissa Monteiro Ribeiro da Silva

Estagiária

Apoio

Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX)

Rio de Janeiro - 2021

Apresentação

O Direito Notarial e Registral é encarado com receio pela maioria dos que trabalham na área jurídica, seja pelo fato de ter regramento próprio (ex. Lei nº 6.015/73 e Lei nº 8.935/94) ou por se tratar de área pouco explorada pelos que ensinam nas universidades brasileiras.

No entanto, as inovações tecnológicas e o aperfeiçoamento na prática dos atos extrajudiciais, através da desjudicialização, têm feito com que esse ramo do Direito ganhe destaque e se torne pauta do dia a dia da grande parte da população economicamente ativa.

Nesse sentido, foram editados os Provimentos nºs 31 e 42/2020 desta CGJ, que regulamentaram a prática de atos e a recepção de documentos de forma remota e por meio eletrônico, durante a chamada “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)” decorrente da pandemia de COVID-19. Essas normas foram incorporadas ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Parte Extrajudicial), através do Provimento CGJ nº 87, publicado em 29 de dezembro de 2020. Isso porque a prestação de um serviço de qualidade deve atender aos novos paradigmas da tecnologia da informação.

Além disso, o conhecimento da legislação registral e notarial é exigência em vários concursos públicos do Brasil, em especial aquele para outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais.

Daí a necessidade de advogados, juízes e cartorários estarem atualizados, não somente com a legislação, mas com os atos normativos da Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais (artigos 21 da LODJ e 1º do Código de Normas desta CGJ – Parte Extrajudicial).

A presente compilação desses atos normativos da CGJ, que procura de forma simples sistematizar as diversas normas que emanam o Direito Notarial e Registral.

Por tudo isso, a Corregedoria Geral da Justiça, que tive a honra de dirigir no biênio 2019/2021, coloca à disposição de seus usuários a presente compilação, como sempre “Ad Majorem Dei Gloriam”.



Desembargador Bernardo Moreira Garcez

Corregedor-Geral da Justiça

Compilação dos Atos Normativos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

NOTAS

Sumário

PROVIMENTO nº 27/2015.....	7
PARECER nº SN16/2015	8
PROVIMENTO nº 36/2015.....	10
PARECER nº SN21/2015	12
AVISO nº 1314/2015	15
PROVIMENTO nº 64/2015.....	17
PORTARIA nº 4001/2015.....	19
PARECER nº SN49/2015	20
PARECER nº SN50/2015	22
PARECER nº SN51/2015	24
PARECER nº SN52/2015	27
PARECER nº SN53/2015	29
PARECER nº SN54/2015	31
PARECER nº SN55/2015	35
PARECER nº SN56/2015	37
PARECER nº SN58/2015	39
AVISO nº 123/2016	42
AVISO nº 327/2016	43
PARECER nº SN16/2015	44
ATO nº SN7/20	45
AVISO nº 606/2016	46
PROVIMENTO nº 27/2016.....	47
PROVIMENTO nº 64/2016.....	48

PARECER nº SN48/2016	50
PROVIMENTO nº 88/2016.....	52
PARECER nº SN19/2016	54
PARECER nº SN61/2016	58
ATO nº SN45/2016	61
PROVIMENTO nº 107/2016.....	65
PARECER nº SN74/2016	67
AVISO nº 51/2017	69
PARECER nº SN12/2017	70
AVISO nº 144/2017	74
PARECER nº SN16/2017	75
AVISO nº 104/2017	77
PARECER nº SN3/2018	79
AVISO nº 254/2018	85
PARECER nº SN7/2018	87
AVISO nº 240/2018	94
AVISO nº 352/2018	95
PARECER nº SN12/2018	96
AVISO nº 416/2018	102
PARECER nº SN13/2018	103
PARECER nº SN23/2018	106
AVISO nº 820/2018	109
AVISO nº 948/2018	110
PARECER nº SN29/2018	111
PARECER nº SN27/2018	115
PROVIMENTO nº 27/2018.....	117
PARECER nº SN29/2018	118
PROVIMENTO nº 39/2018.....	122
AVISO nº 1165/2018	125
AVISO nº 1392/2018	126
AVISO nº 1165/2018	127
PARECER nº SN42/2018	128
AVISO nº 1392/2018	137
AVISO nº 757/2019	138
AVISO nº 1322/2019	139
AVISO nº 356/2020	140

AVISO nº 413/2020	141
AVISO nº 426/2020	156
AVISO nº 922/2020	161

PROVIMENTO nº 27/2015

[Consolidação Normativa da Corregedoria - Geral da Justiça \(parte extrajudicial\)](#). Alteração do Artigo 283.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do Art. 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) [Lei nº 6.956/2015](#))

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da [Resolução CNJ nº 35/2007](#) está regulamentado pelos artigos 274 a 285 da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento nº 12/2009);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2008-084854](#);

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 283 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN16/2015

Processo: [2008-084854](#)

Assunto: RELATÓRIO DE ATOS PRATICADOS DURANTE MARÇO/2008 REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES EXTRAJUDICIAIS RES 35/2007 CO CNJ

ITAGUAI DIST CONT PARTIDOR

RENI DE SOUZA SILVA TEIXEIRA

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo decorrente da necessidade de encaminhamento mensal de relatórios em razão do [Aviso 370/2010](#), do artigo 283 da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#).

Parecer pela edição de Aviso às fls. 54/55. Decisão acolhendo parecer à fl. 56.

Aviso publicado em 1º de junho de 2010, fl. 57, no sentido de manter a obrigatoriedade do envio à CGJ de relatório mensal contendo o quantitativo de informações relativas às escrituras lavradas na forma da [Lei nº 11.441/07](#), relacionando os com as respectivas guias de recolhimento, conforme o disposto no artigo 283 da Consolidação Normativa.

Manifestação da DEPRE à fl. 384 informando que não é possível contabilizar os atos da [Resolução CNJ nº 35/2007](#) emitidas atualmente no DCP, já que o referido sistema não mantém os registros desses atos em seu banco de dados. Sugere criação de rotina no sistema SEI-DE de armazenamento e extração dessas informações.

Parecer da DGFEX às fls. 454/455, informando ser irrisória a quantidade de consultas solicitadas pelas partes ao referido banco de dados, o que não justificaria o dispêndio para a criação de relatório específico no sistema SEI DE para indicação de quantitativo de informações expedidas. Esclarece, ainda, que o relatório não contemplaria o quantitativo de informações fornecidas pela DGFEX, 2º e 6º NUR, previstos no artigo 283 da Consolidação Normativa. Sugere a exclusão do artigo 283 da Consolidação Normativa.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo encontra-se em trâmite desde o ano de 2008, em razão da obrigatoriedade em serem transmitidas mensalmente o quantitativo de consultas solicitadas pelas partes ao referido banco de dados.

Conforme já informado no parecer da DGFEX, não há no sistema DCP o armazenamento desses dados para posterior elaboração de relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a quantidade de consultas é irrisória, o que efetivamente não justificaria a criação de

rotina no sistema SEI-DE para emissão de relatório com o quantitativo de informações expedidas.

Acrescente se, ainda, que o artigo 10 da Resolução 35/2007 do CNJ determina sejam unificados os dados que concentrem as informações das escrituras públicas decorrentes da Lei nº 11.441/2007, o que ocorre através do sistema DCP, acessado após preenchimento de formulário disponível no sítio da Corregedoria Geral de Justiça.

Dessa forma, concordando com a sua inutilidade e com a necessidade de se afastar normas que afetem a prestação da atividade administrativa de forma eficiente, sugere-se a edição de Provimento revogando o artigo 283 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça (parte extrajudicial), salientando que as pastas de controle de informações expedidas são mantidas por cinco anos, o que possibilita eventual fiscalização que se faça necessária.

Encaminhe-se o presente expediente à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 2008-084854

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 36/2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2012-0192576](#).

RESOLVE:

Artigo 1º. Acrescentar inciso IV e parágrafo único ao art. 253 do [Provimento CGJ Nº. 12/2.009 \(Consolidação Normativa Extrajudicial\)](#), que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 253.

IV - informações sobre registros de óbito referentes ao(s) nome(s) do(s) outorgante(s) constante(s) da procuração, extraídas do Sistema de Módulo de Apoio ao Serviço MAS, através da ferramenta Pré Teste.

Parágrafo único: As informações extraídas do Pré Teste serão feitas de forma gratuita, sendo proibida a cobrança de qualquer valor a título de despesa, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 3º. Este Provimento entrará em vigor no dia 03 de agosto de 2015, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN21/2015

PROCESSO: [2012-0192576](#)

Assunto: LAVRATURA DE ESCRITURAS APÓS FALECIMENTO. PROVIDÊNCIAS

SÃO JOÃO DE MERITI 01 OF DE JUSTIÇA

ESPÓLIO DE ZENAIDE TEIXEIRA TSIRAKIS

PARECER

Diante da ocorrência de diversos casos de fraude envolvendo o uso de procurações de pessoas já falecidas na prática de atos, tal qual o narrado neste processo, sendo certo que os Serviços Extrajudiciais não tinham meios de ter conhecimento a respeito do eventual falecimento dos outorgantes das procurações, pois não havia tal possibilidade de consulta, foi necessária a adoção de medidas para evitar essas ocorrências.

A criação do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (MAS), implantado em 02/03/2015, disponibilizou aos Oficiais e Notários a consulta ao registros de óbitos ocorridos a partir de 01/08/2007, marco inicial das transmissões ao link "Do Selo ao Ato".

A consulta ao referido registro traz mais segurança jurídica aos atos praticados, e consequentemente mais benefícios para o usuário dos Serviços. Entretanto, como forma de uniformizar a prática e possibilitar a fiscalização através de um controle mais objetivo, faz se necessária a determinação de obrigatoriedade da consulta.

Considerando o acima exposto, sugiro a edição de provimento para incluir no artigo 253 da [Consolidação Normativa desta Corregedoria](#), que trata das exigências para lavratura de procurações, um inciso determinando aos Oficiais e Notários que obrigatoriamente procedam à consulta no Sistema de Registros de óbitos disponibilizado no Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (MAS), antes da prática de atos notariais, conforme minuta que segue:

PROVIMENTO CGJ Nº /2015

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciais de primeira instância, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controles e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo nº [2012-0192576](#).

RESOLVE:

Artigo 1º. Acrescentar inciso IV e parágrafo único ao art. 253 do Provimento CGJ Nº. 12/2.009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 253.

IV - informações sobre registros de óbito referentes ao(s) nome(s) do(s) outorgante(s) constante(s) da procuração, extraídas do Sistema de Módulo de Apoio ao Serviço MAS, através da ferramenta Pré Teste.

Parágrafo único: As informações extraídas do Pré Teste serão feitas de forma gratuita, sendo proibida a cobrança de qualquer valor a título de despesa, sob pena de procedimento disciplinar.

Artigo 3º. Este Provimento entrará em vigor no dia 03 de agosto de 2015, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Desembargadora Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1314/2015

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial quanto ao cumprimento obrigatório do Provimento CNJ nº 42/2014.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento nº 42/2014](#), pela Corregedoria Nacional de Justiça, dispondo sobre a obrigação, a cargo dos Serviços notariais, de encaminhamento e da averbação na Junta Comercial de cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresarial, de sociedade simples, ou de cooperativa;

CONSIDERANDO a edição do [Aviso CGJ nº 1963/2014](#) dispondo sobre o cumprimento obrigatório do Provimento CNJ nº 42/2014;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos processos nº [2014-203394](#) e [2014-216880](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Notas que os Tabelionatos de Notas deverão, no prazo máximo de três dias, contados da data da expedição do documento, encaminhar à respectiva Junta Comercial ou ao respectivo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, além da cópia dos instrumentos de procuração, cópia de revogação ou de substabelecimento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária, cooperativa e sociedades simples.

A comunicação prevista no Provimento CNJ nº 42/2014 enseja a cobrança de emolumentos previstos na [Lei 6370/2012](#), Tabela 16, item 05, e das respectivas verbas públicas, observando-se o disposto na [Portaria CGJ nº 1.772/2014](#), Tabela 01, item 5.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 64/2015

Acrescer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 434 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça -Parte Extrajudicial](#).

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para normatizar, coordenar, orientar, fiscalizar a prestação dos Serviços Extrajudiciais

CONSIDERANDO as características da sociedade moderna, a evolução do direito objetivo, a abertura do sistema jurídico e a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO a relevância do procedimento de dúvida registral, a finalidade da função pública notarial e registral, a democratização do acesso à justiça e o escopo de aprimorar as decisões judiciais no âmbito administrativo;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2015-123560](#);

RESOLVE:

Art.1º. Acrescer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 434 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 434. Caso haja inconformidade com os termos das exigências apresentadas, ou não podendo atendê-las, poderá o interessado requerer suscitação de dúvida, hipótese em que anotar-se-á o endereço do mesmo, para efeito de notificá-lo pelos meios legais de comunicação.

§ 1º. Quando a suscitação da dúvida registral estiver fundada em qualificação negativa operada em relação à escritura pública apresentada ao registro, o Oficial Registrador, na mesma oportunidade em que der ciência da dúvida ao apresentante, entregando-lhe cópia da suscitação, na forma estabelecida pelo inciso III do art. 198 da [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), dará ciência dos termos da dúvida ao Tabelião de Notas que lavrou o ato notarial, fornecendo-lhe cópia das razões da suscitação apresentada, por meio seguro e comprovável;

§ 2º. O Tabelião de Notas disporá do prazo de 15(quinze) dias para, se julgar oportuno, habilitar-se, perante o juízo competente, como assistente simples do apresentante do título, oferecendo, nesse mesmo prazo, as razões que sustentem a validade e o acerto do ato notarial por ele lavrado, previamente à prolação da sentença;

§ 3º. O Juiz da Vara de Registros Públicos, diante da relevância do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, poderá, antes da prolação da sentença, caso lhe convenha, solicitar, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a manifestação do notário, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 4º. As intervenções tratadas nos parágrafos anteriores independem de representação do tabelião por advogado, de oferecimento de impugnação e não autorizam a interposição de recurso."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2015.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PORTARIA nº 4001/2015

Restabelecimento da atribuição notarial do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei Estadual nº 6.229, de 27 de abril de 2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2015-184841](#);

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a [Portaria nº 2518, de 30 de agosto de 1999](#), restabelecendo a atribuição notarial do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema.

Art. 2º. O Serviço do 1º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema deverá devolver o acervo recebido, em razão da Portaria 2518/1999, ao Serviço 2º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema.

Artigo 3º DETERMINAR que as providências para o implemento da presente portaria ocorram sob a supervisão do Setor de Fiscalização do 10º Núcleo Regional.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN49/2015

PROCESSO: [2015-184841](#)

Assunto: SOLICITA INFORMAÇÃO SOBRE OUTORGA DA ATRIBUIÇÃO DE NOTAS NO EXERCÍCIO DE TODO E QUALQUER SERVIÇO INERENTE A ATRIBUIÇÃO

SAMYRA SALIM MOREIRA REZENDE

PARECER

Trata-se de requerimento formulado por Samyra Salim Moreira Rezende, Delegatária do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema, no intuito de requerer a outorga da atribuição de notas, com base no que dispõe o artigo 98, item 30 do [CODJERJ](#).

Com seu exercício, em 09/10/2015, verificou-se que o antigo Responsável pelo Expediente não praticava qualquer serviço relacionado à atribuição de notas, apesar de permitido pelo CODJERJ.

Manifestação do SECEX à fl. 05.

Manifestação da DIMEX à fl. 17 ratificando a minuta da portaria acostada à fl. 16.

É o sucinto relatório.

O presente requerimento tem por objeto a outorga da atribuição de notas ao Serviço do 2º Ofício de justiça da Comarca de Miracema. A destituição da atribuição de notas ocorreu através da Portaria nº 2.158/99, considerando o disposto no artigo 26 da [Lei nº 8.935/94](#). Diante disso, o acervo foi transferido para o Serviço do 1º Ofício de Justiça da mesma Comarca.

Com a publicação da [Lei nº 6.229/2012](#) foi extinto o 3º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema, dando nova redação dos itens 30, 33, 39 e 62 do artigo 98 do CODJERJ e incluindo a atribuição notarial no Serviço do 2º Ofício de Justiça da referida Comarca, conforme fl. 14.

Diante do exposto, SUGIRO a publicação de portaria a fim de restabelecer a atribuição de notas e devolver o acervo ao Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Miracema, conforme minuta acostada à fl. 16, revogando se a Portaria nº 2.158/99.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de janeiro, 29 de outubro de 2015

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a edição de Portaria nos termos da minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN50/2015

Processo: [2015-172887](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

CAPITAL 25 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 25º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor Roberto Paulino de Albuquerque Junior, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 203/2015. Pelo Delegatário, foi informado que a serventia funcionará na Avenida das Américas, nº 500, bloco 23, loja 108, Shopping Downtown, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 16. Em inspeção (fls.19/21), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 25º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura do Senhor Roberto Paulino de Albuquerque Junior a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 1º de dezembro de 2015, conforme requerido à fl. 26.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 25º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 25º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor Roberto Paulino de Albuquerque Junior na presente data e aprovo o exercício a contar de 1º de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN51/2015

DJERJ, ADM, n. 48, de 11/11/2015, p. 50.

PROCESSO: [2015-174197](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR

CAPITAL 21 OF DE NOTAS

PARECER

A Delegatária do Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital, Senhora Vanele Rocha Falcão César, apresenta às fls.36/44 aditamento ao plano de instalação a fim de alterar o endereço em que funcionará a serventia para o imóvel localizado na Rua Erasmo Braga, nº 255, Loja A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, em razão de problemas estruturais verificados no antigo imóvel.

Em inspeção (fls.45/47), a equipe de fiscalização compareceu ao imóvel onde se pretende instalar o Serviço e constatou que o mesmo atende aos requisitos legais, ressaltando a necessidade de apresentação do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

Diante do exposto, e sendo certo que a data para entrada em exercício da Delegatária é 01/12/2015, sugiro a aprovação do aditamento feito ao plano de instalação, com autorização para mudança de endereço para o imóvel situado à como Rua Erasmo Braga, nº 255, Loja A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, frisando que o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros deve ser apresentado oportunamente.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o aditamento ao plano de instalação do Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital, apresentado pela Senhora Vanele Rocha Falcão César, para autorizar a mudança de endereço para o imóvel situado na como Rua Erasmo Braga, nº 255, Loja A, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Publique se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 44, de 05/11/2015, p. 42.

PROCESSO: [2015-174197](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

VANELE ROCHA FALCAO CÉSAR

CAPITAL 21 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pela Senhora Vanele Rocha Falcão César, outorgada Delegatária pelo Ato Executivo nº 202/2015. Pela Delegatária, foi informado que a serventia funcionará na Rua do Rosário, nº 78, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Em inspeção (fls.21/23), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, havendo necessidade de obras de adequação, que estão sendo realizadas, bem como de apresentação do Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros. Sugere, ainda, seja agendada nova vistoria depois que o Serviço estiver em funcionamento.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura da Senhora Vanele Rocha Falcão César a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 1º de dezembro de 2015, conforme requerido à fl. 32.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 21º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura da Senhora Vanele Rocha Falcão César na presente data e aprovo o exercício a contar de 1º de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN52/2015

Processo: [2015-172640](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

VIRGINIA VIANA ARRAIS

32º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 32º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pela Senhora Virgínia Viana Arrais, outorgada Delegatária pelo Ato Executivo nº 212/2015. Pela Delegatária, foi informado que a serventia funcionará na Rua das Laranjeiras, nº 29, sala 216, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 56. Em inspeção (fls.9/17), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 32º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura da Senhora Virgínia Viana Arrais a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 1º de dezembro de 2015, conforme requerido à fl. 32.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 32º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 32º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura da Senhora Virgínia Viana Arrais na presente data e aprovo o exercício a contar de 1º de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN53/2015

PROCESSO: [2015-171752](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

PAULO TIAGO PEREIRA

CAPITAL 29 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 29º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor Paulo Tiago Pereira, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 211/2015. Pelo Delegatário foi informado que a serventia será instalada no imóvel situado na Avenida das Américas, nº 4.430, Loja F, Condomínio do Edifício Sede de Empresas Barra da Tijuca, CEP 22.640 903, Rio de Janeiro/RJ. Documentos às fls.05/13.

Parecer da SECEX à fl.14. Em inspeção (fls.), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, ressaltando que foi apresentado o modelo de etiqueta a ser utilizado, bem como o certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros referente ao imóvel (fl.22).

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere à fl.24 a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o 29º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria, e a consequente investidura do Senhor Paulo Tiago Pereira a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 16 de novembro de 2015, conforme requerido à fl.26.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do 29º Ofício de Notas da Comarca da Capital. Publique-se a portaria de instalação do 29º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor Paulo Tiago Pereira na presente data e aprovo o exercício a contar de 16 de novembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN54/2015

DJERJ, ADM, n. 57, de 25/11/2015, p. 50.

PROCESSO: [2015-174066](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

ANDRÉ VILLAVERDE DE ARAÚJO

CAPITAL 36 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 36º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor André Villaverde de Araujo, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 206/2015, cuja investidura foi efetivada em 05 de novembro de 2015.

Após a investidura, apresentou a data de 04 de dezembro de 2015 para entrada em exercício.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do exercício do Senhor André Villaverde de Araujo a contar de 04 de dezembro de 2015.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o exercício do Senhor André Villaverde de Araujo a contar de 04 de dezembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 48, de 11/11/2015, p. 54.

PROCESSO: [2015-174066](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

ANDRÉ VILLAVERDE DE ARAÚJO

CAPITAL 360 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 36º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor André Villaverde de Araújo, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 206/2015. À fl.11 o Delegatário informa que a serventia funcionará na Rua do Prado, nº 06, bairro de Santa Cruz, CEP 23.555 012, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 12.

Em inspeção (fls.15/17), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, ressaltando que ainda estão sendo realizadas obras e que resta pendente a apresentação do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Não houve manifestação do Delegatário em relação à data para entrada em exercício.

Este é o relatório.

Conforme se verifica, a publicação do Ato Executivo nº 206/2015, que outorgou a delegação ao Senhor André Villaverde de Araújo, se deu em 09/09/2015.

Nos termos do item 22.3 do edital, a investidura na delegação perante a Corregedoria Geral da Justiça dar se á no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato a que se refere o item 22.1 (outorga da delegação), prorrogável por igual período, uma única vez. Não havendo a investidura no prazo previsto, a delegação será tornada sem efeito.

Já o exercício deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da investidura, uma vez aprovado o respectivo plano de instalação. Segundo o item 22.9 do edital, o Delegatário que não entrar em efetivo exercício no Serviço objeto de sua escolha em 30 (trinta) dias contados da investidura terá o ato de delegação tornado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

À fl.11 o Delegatário solicita a investidura em até 09/11/2015 e a entrada em exercício até 09/12/2015, em razão das obras que estavam sendo realizadas no imóvel. Porém, não houve definição da data para entrada em exercício nem resposta aos correios eletrônicos encaminhados pela DIMEX (fls.19/21).

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 36º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura do Senhor André Villaverde de Araújo a contar da presente data, restando pendente a informação quanto a data para entrada em exercício, observado o prazo estabelecido no edital.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 36º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 36º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor André Villaverde de Araújo na presente data, sendo certo que o Delegatário deverá informar a data da entrada em exercício, observado o prazo constante do edital.

Publique se.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN55/2015

PROCESSO: [2015-171753](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

PAULO VITOR ORLANDI DE LIMA

CAPITAL 34 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor Paulo Vitor Orlandi de Lima, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 213/2015. Pelo Delegatário, foi informado que a serventia funcionará na Avenida Dom Hélder Câmara, nº 5474, lojas 1301/1302/1303, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 6. Em inspeção (fls.25/27), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais, ressaltando que resta pendente a apresentação do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial - DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura do Senhor Paulo Vitor Orlandi de Lima a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 23 de novembro de 2015, conforme requerido à fl. 32.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 34º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor Paulo Vitor Orlandi de Lima na presente data e aprovo o exercício a contar de 23 de novembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN56/2015

PROCESSO: [2015-170804](#)

Assunto: PLANO DE INSTALAÇÃO DO LIII CONCURSO DE NOTÁRIO REGISTRADOR

BRUNO ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS

CAPITAL 30 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de apresentação de plano de instalação do Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital apresentado pelo Senhor Bruno Roberto de Oliveira Ramos, outorgado Delegatário pelo Ato Executivo nº 201/2015. Pelo Delegatário, foi informado que a serventia funcionará na Rua Dagmar da Fonseca, nº 106 A, Madureira, Rio de Janeiro/RJ.

Parecer da SECEX à fl. 13. Em inspeção (fls.16/18), a equipe de fiscalização concluiu que o imóvel apresentado atende aos requisitos legais.

O Diretor da Divisão de Monitoramento Extrajudicial DIMEX sugere a aprovação do plano de instalação e a publicação de portaria para instalação do Serviço, conforme minuta apresentada.

Diante do exposto, sugiro a aprovação do plano de instalação apresentado para o Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital, com a publicação da competente Portaria e a consequente investidura do Senhor Bruno Roberto de Oliveira Ramos a contar da presente data, para entrada em exercício no dia 18 de novembro de 2015, conforme requerido à fl. 23.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Ana Lúcia Vieira do Carmo

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar Ana Lúcia Vieira do Carmo, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, aprovo o plano de instalação do Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital.

Publique-se a portaria de instalação do Serviço do 30º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na forma sugerida.

Declaro a investidura do Senhor Bruno Roberto de Oliveira Ramos na presente data e aprovo o exercício a contar de 18 de novembro de 2015.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN58/2015

PROCESSO: [2015-042535](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE EXIGÊNCIA DE NOVA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE HERDEIRO PARA LAVRATURA DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

MARCELO CARRIÇO DE ASSUMPÇÃO PINTO OAB/RJ 83.042

PARECER

Trata-se de procedimento originário de consulta formulada por advogado quanto à correta interpretação do disposto no artigo 286, parágrafo primeiro da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, argumentando que diversos Serviços Extrajudiciais estão exigindo nova certidão de nascimento dos herdeiros, quando a documentação para a lavratura de escritura pública de inventário de partilha retorna da Secretaria Estadual de Fazenda, em que pese já ter ocorrido a apresentação do referido documento ao Serviço Notarial no momento do início do procedimento de inventário.

Isso ocorre porque o parágrafo primeiro do artigo 286 exige que as certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras previstas na [Lei nº 11.441/07](#), sejam apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo, sendo certo que o processamento da documentação na Secretaria Estadual de Fazenda, em diversas oportunidades, pode levar mais de seis meses.

Com efeito, em que pese não haver legislação que imponha às certidões de nascimento prazo de validade, é certo que a segurança jurídica das relações devem ser preservadas. Para garantir essa segurança jurídica, a prática de atos notariais e registrais, em geral, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos e a apresentação de determinados documentos. Nesse sentido, para a lavratura da escritura de inventário e partilha é exigida a apresentação de certidão de nascimento com data não anterior a seis meses, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 286 da Consolidação Normativa.

Contudo, considerando a informação de que o processamento na Secretaria Estadual de Fazenda pode perdurar por mais de seis meses, é importante que se defina a conduta do registrador nesses casos, visando a unificação do serviço prestado.

É razoável que se exija que as certidões possuam data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, como já resta definido na Consolidação Normativa, tendo em vista a possibilidade da existência de averbações à margem do termo.

E, considerando que pode haver demora no processamento do inventário e partilha em razão da atuação de outros órgãos, novas anotações podem acabar sendo realizadas nos

registros civis durante esse período, sendo razoável que o Delegatário exija a apresentação de nova certidão atualizada.

No entanto, pelo princípio da razoabilidade, é necessário que a renovação da certidão seja exigida apenas se decorrido um ano a contar do ingresso do procedimento no cartório sem que este tenha sido finalizado, ou seja, o Delegatário deve exigir nova certidão se o procedimento perdurar por mais de um ano sem que tenha sido finalizado.

A apresentação de certidão atualizada reduz a possibilidade de haver nova anotação à margem do termo que possa modificar os termos do ato ou mesmo impedir a sua lavratura sem que tenha sido dada ciência ao Notário, garantindo maior segurança ao ato.

Diante do acima exposto, sugiro a edição de provimento para alteração da redação do parágrafo primeiro no artigo 286, a fim de determinar que as certidões apresentadas sejam renovadas caso decorrido um ano da distribuição do procedimento no Cartório, sem que o ato tenha sido lavrado:

§ 1º. As certidões emitidas pelas Serventias de Registro Civil, necessárias para a lavratura das escrituras previstas na Lei nº 11.441/ 07, devem ser apresentadas em seu original e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações à margem do termo, devendo ser renovadas se, decorrido um ano do ingresso do procedimento, não tenha sido lavrado o ato.

Encaminhem se os presentes autos à superior apreciação da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

ANA LUCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a edição de Provimento nos termos da

minuta e do parecer que ora acolho, com vistas a observar o procedimento adequado para a melhor prestação dos Serviços Extrajudiciais.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 123/2016

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial aceitação de procuração para requerimento de certidões.

A CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão dos procedimentos e rotinas de trabalho, a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos processos nº [2015-116693](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais dos Serviços de Registro de Distribuição que o requerimento de gratuidade para expedição de certidões cíveis e criminais poderá ser feito por procuração por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida por autenticidade do requerente.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 327/2016

Convocação dos Serviços Extrajudiciais com atribuição Notarial, em todo o Estado do Rio de Janeiro, para apresentação do novo sistema de declaração de herança por escritura pública da SEFAZ-RJ.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 22, inciso XVIII), considerando a entrada em vigor do novo sistema de Declaração de Herança por Escritura Pública da SEFAZ-RJ e a mudança de metodologia de análise para os fatos geradores de ITD de herança processados extrajudicialmente, resolve CONVOCAR todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição Notarial deste Estado, para reunião de apresentação no dia 15/03/2016, às 11 horas, no Auditório Desembargador José Navega Cretton, localizado na Av. Erasmo Braga nº 115, 7º andar, Lâmina I do Fórum Central, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tendo em vista o limite na capacidade do auditório da CGJ, o evento será transmitido por videoconferência para os Núcleos Regionais, devendo o comparecimento ser efetivado na unidade mais próxima de suas instalações.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2016.

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN16/2015

PROCESSO: [2016-029796](#)

Assunto: NOVO SISTEMA DE DECLARAÇÃO DE HERANÇA POR ESCRITURA PÚBLICA DA SEFAZ-RJ

ANOREG ASSOC. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL

CARLOS FIRMO

PARECER

Trata-se de procedimento deflagrado em razão de ofício da ANOREG/RJ sugerindo apresentação, aos Delegatários de todo Estado do Rio de Janeiro, sobre novo sistema da SEFAZ-RJ pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual Paulo Regis Bertoldo, no auditório deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com transmissão via videoconferência para os NURs.

Diante da necessidade de apresentar o novo sistema a todos os Delegatários, sugiro a publicação de Aviso de convocação dos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial de todos Estado do Rio de Janeiro para a reunião a ser realizada, conforme minuta em anexo.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso na forma sugerida.

Publique-se. Após, arquivem-se.

Rio de janeiro, 7 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN7/20

Processo: [2016-046964](#)

Assunto: MANIFESTAÇÃO AO NOTERIADO BRASILEIRO - ASSEMBLEIA DOS NOTARIADOS
MEMBROS E DO CONSELHO GERAL

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL

DANIEL-SEDAR SENGHOR

Autue-se.

Dê-se publicidade ao documento Manifestação ao Notariado Brasileiro, que segue
abaixo.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 606/2016

Revogado pelo [Provimento CGJ nº 27](#), de 17/09/2018

~~Recomendação aos notários do Estado do Rio de Janeiro para que se abstenham da prática de escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas", até que sejam concluídos os autos do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais (CODJERJ, art. 22, inciso XVIII), considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 e o procedimento administrativo 2016-067514 em curso nesta Corregedoria,~~

~~AVISA~~

~~aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais do Estado do Rio de Janeiro que é recomendado que se abstenham de lavrar escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas", até que sejam concluídos os autos do Pedido de Providências acima referenciado.~~

~~Rio de Janeiro, 04 de maio de 2016.~~

~~Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo~~

~~Corregedora Geral da Justiça~~

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 27/2016

Inclui o artigo 369-A na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial).

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para normatizar, coordenar, orientar, fiscalizar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2016-035309

RESOLVE:

Art.1º. Incluir o artigo 369-A na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça (parte extrajudicial):

"Art. 369-A. O fornecimento de certidões ou informações de testamento somente se dará com a comprovação do óbito do testador. Enquanto vivo o testador, só a este, ou a procurador com poderes especiais, poderá ser fornecida certidão ou informação de testamento."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 64/2016

Regulamenta a materialização de documentos eletrônicos pelos Serviços Extrajudiciais com atribuição notarial.

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha as competências e atribuições estabelecidas na legislação pertinente, cabendo ao Corregedor Geral conduzir a gestão de modo a proporcionar as condições necessárias para normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais, racionalizando no sentido da prestação eficiente e eficaz;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da [Lei Estadual nº 7.128](#), de 14 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, dando nova redação às Tabelas 19, 20.4, 22 e 25 da [Lei Estadual nº. 3.350/1999](#);

CONSIDERANDO que a nota integrante n.º 27 da Tabela 22 da Lei Estadual n.º 3.350/1999, alterada pela Lei 7.128/2015, condicionou a prática do ato de materialização de documento à regulamentação por esta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o decidido no Processo Administrativo n.º [2013-175558](#).

RESOLVE:

Artigo 1º Alterar no [Provimento CGJ n.º 12/2009](#) (Consolidação Normativa Extrajudicial), a nomenclatura do Capítulo IV, acrescentando ao mesmo a Seção III e o Artigo 356 B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RECONHECIMENTO DE FIRMAS, AUTENTICAÇÕES E MATERIALIZAÇÕES DE DOCUMENTOS

.....
Seção III Das materializações de documentos

Artigo 356 B A materialização, em papel, de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, deverá ser realizada pelo Serviço Extrajudicial com atribuição notarial, que certificará ao verso de cada folha impressa:

I - Em caso de documento impresso através da Rede Mundial de Computadores WEB:

data e hora da impressão;

URL de onde foi extraída a cópia;

número total de folhas que compõem o documento.

número correspondente à folha do documento;

II Em caso de documento impresso através de arquivo eletrônico:

data e hora da impressão;

nome do arquivo, data e hora de sua criação e formato;

número total de folhas que compõem o documento.

número correspondente à folha do documento;

Art. 2º acrescer o inciso VI ao § 1º do Artigo 178 do Provimento CGJ n.º 12/2009 (Consolidação Normativa Extrajudicial), com a seguinte redação:

Art. 178

§ 1º

VI) um selo eletrônico em cada folha da materialização de documento eletrônico.

Art. 3º A cobrança de emolumentos pela materialização de documentos eletrônicos obedecerá ao disposto no item n.º 9 da Tabela n.º 07 da [Portaria CGJ n.º 4.593 / 2015](#) (item n.º 09 da Tabela n.º 22 da Lei n.º 6.3270/2012).

Art. 4º A transmissão do ato materialização, para o sistema do Selo Eletrônico, deverá ser realizada através de layout disponibilizado no site <https://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/>, opção Documentação Técnica Especificação de Layouts de Transmissão.

Artigo 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN48/2016

PROCESSO: [2013-175558](#)

Assunto: CONSULTA SOBRE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO DA JUNTA COMERCIAL

RESENDE 01 OF DE JUSTIÇA

LUZIA APARECIDA MOTTA DA CUNHA

PARECER

Os presentes autos versam sobre estudos para a instituição da materialização de documentos eletrônicos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A [Lei Estadual n.º 7.128](#), de 14 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, deu nova redação à Tabela 22 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#), inserindo o item n.º 9, que prevê a cobrança de emolumentos para a materialização de documentos, condicionando, contudo, sua prática à regulamentação desta Corregedoria Geral da Justiça.

O ato de materialização de documento consiste na impressão, pelo Serviço Extrajudicial, de um documento em formato eletrônico, certificando na página o tipo de documento, os dados referentes aos mesmos e a data da materialização.

Importante destacar que os documentos podem ser materializados a partir da rede mundial de computadores (WEB) ou através de arquivo eletrônico apresentado para tal, devendo ser consignado na certificação os seguintes itens:

I - Nos documentos impressos através da Rede Mundial de Computadores WEB:

data e hora da impressão;
URL de onde foi extraída a cópia;
número total de folhas que compõem o documento.
número correspondente à folha do documento;

II - Nos documentos impressos através de arquivo eletrônico:

data e hora da impressão;
nome do arquivo, data e hora de sua criação e formato;
número total de folhas que compõem o documento.
número correspondente à folha do documento;

Conforme a redação dada ao item 9 da tabela 22 pela Lei 7.128/2015, a cobrança se dará por página impressa.

A selagem do ato se dará por página certificada devendo o selo ser apostado junto à certificação da página.

O layout para transmissão do ato de materialização de documentos eletrônicos está disponível aos desenvolvedores através do endereço eletrônico <https://www3.tjrj.jus.br/seiss/sfe/>, opção Documentação Técnica Especificação de Layouts de Transmissão.

Diante do exposto, sugiro a edição de Provimento nos termos da minuta elaborada pela DGFEX.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada. Publique-se.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 88/2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII):

CONSIDERANDO que constitui finalidade dos serviços extrajudiciais assegurar a eficácia dos atos que praticam;

CONSIDERANDO o interesse público existente na correção e atualização do banco de dados do DETRAN;

CONSIDERANDO que incumbe a Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar a prática de atos notariais e de registro, zelando pela regulamentação de novas tecnologias;

CONSIDERANDO a vigência da [Lei nº 6.370/2012](#), de 20/12/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999;

CONSIDERANDO as determinações contidas na [Lei Estadual nº 6.281/2012](#), de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ;

CONSIDERANDO a publicação do [Provimento nº 12/2016](#), regulamentando as alterações introduzidas a [Lei 3.350/1999](#), pela [Lei Estadual nº 7.128/2015](#) e altera a [Portaria CGJ nº 4.593/2015](#), que atualizou as Tabelas de Emolumentos para o ano de 2016;

CONSIDERANDO, ainda, que a adoção de um sistema de comunicação eletrônica de transferência de veículos automotores concede inegável comodidade e segurança ao público e célere atualização dos bancos de dados do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar e atualizar as normas vigentes.

CONSIDERANDO o constante do processo nº [2015/229551](#);

RESOLVE:

Artigo 1º. Alterar os incisos V e VII, do artigo 2º, do [Provimento CGJ nº 06/2010](#), ficando com as seguintes redações:

Artigo 2º. (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV (...)

V - Os emolumentos a serem cobrados pela realização do procedimento descrito acima, são os seguintes:

a) Reconhecimento de firma por autenticidade: emolumentos elencados pelo ANEXO 1, da Portaria CGJ nº 4.593/2015;

b) Envio eletrônico de comunicação:

[ANEXO](#)

VI - (...)

VII - O selo eletrônico utilizado na certidão deverá ser informado no requerimento mencionado nos incisos I e II deste artigo.

(...)

Artigo 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN19/2016

PROCESSO: [2015-106774](#)

Assunto: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 330 CNCGJ. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ESTRANGEIRO

EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO FILHO

SÔNIA MARILDA PERES ALVES

RENALDO ANDRADE BUSSIERE

LUIZ EDUARDO LESSA SILVA OAB/RJ 32.868

GABRIELLA MORAES DE MATOS OAB/RJ 196773

PARECER

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado por Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento Filho, Titular do 1º Ofício de Notas e do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Volta Redonda, Sonia Marilda Peres Alves, Titular do 2º Ofício de Notas e do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Resende, e Renaldo Andrade Bussiere, Titular do 6º Ofício de Notas da Comarca de Petrópolis, visando a alteração dos artigos 330 caput e parágrafo primeiro e 624, ambos da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, introduzidos pelo [Provimento nº 44/2010](#). Argumentam que o parágrafo primeiro do artigo 1º da [Lei nº 5.709/71](#) não foi recepcionado pela [Constituição Federal Brasileira de 1988](#).

Parecer da DIPEX às fls. 117/137.

Manifestação do Titular do 6º Ofício de Notas da Comarca de Petrópolis, Renaldo Andrade Bussiere, às fls. 143/145, juntando cópia de parecer elaborado pelo jurista José Joaquim Gomes Canotilho.

Novo Parecer da DIPEX, em complementação ao anterior, às fls. 217/220.

É o relatório.

O presente procedimento apresenta a controvérsia em torno da recepção ou não, pela Constituição Federal de 1988, do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei Federal nº 5.709/71, verbis:

Art. 1º O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

O artigo 171 da Constituição Federal de 1988 trouxe, originariamente, em seus incisos, os conceitos de empresa brasileira e de empresa brasileira de capital nacional, entendendo que as primeiras são aquelas constituídas pelas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Em razão desse conceito, alguns juristas defendem que a Lei nº 5.709/71 não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988.

E, em que pese o artigo 171 da Carta Magna de 1988 ter sido revogado em sua totalidade pela [Emenda Constitucional nº 6 de 1995](#), defendem ainda que não há repristinação da norma não recepcionada.

Destacado do debate, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão no Pedido de Providências nº 0002981 80.2010.2.00.0000, deflagrado pelo Ministério Público Federal, recomendando "a imediata adoção pelas Corregedorias locais ou regionais aos Tribunais respectivos que determinem aos Cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas que façam observar rigorosamente as disposições da Lei nº 5.709/71 quando se apresentarem ou tiverem que lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas", bem como determinou a adaptação de suas normas.

Em cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça, esta Corregedoria Geral da Justiça, editou o Provimento CGJ nº 44/2010, acrescentando os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 330, bem como alterando o artigo 624, da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Art. 330. Nos atos translativos de domínio referentes a imóveis rurais, em que figurem como outorgados compradores pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão ser observadas as prescrições legais previstas na Lei nº. 5.709/71 e o seu regulamento, [Decreto nº. 74.965/74](#).

§ 1º. Equipara-se à pessoa jurídica estrangeira, para os efeitos previstos no caput deste artigo, a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior. (Parágrafo incluído pelo provimento CGJ nº 44/10, publicado no DJERJ de 04/08/2010)

§ 2º. As restrições previstas na Lei 5.709/71 e retratadas no caput e no § 1º deste artigo alcançam as pessoas físicas nacionais casadas, ou em união estável, com estrangeiro no regime de comunhão de bens, no qual haja a comunicação da propriedade do imóvel objeto da aquisição. (Parágrafo incluído pelo provimento CGJ nº 44/10, publicado no DJERJ de 04/08/2010)

Art. 624. O Oficial observará as restrições legais relativas à aquisição de imóvel por pessoa física ou jurídica estrangeira (ou empresa brasileira a esta equiparada, na forma do artigo 330, § 1º). (Redação alterada pelo Provimento CGJ nº 44/2010, publicado no DJERJ de 04/08/2010)

Após, em razão do decidido no Pedido de Providencias nº 0004846 02.2014.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça editou o [Provimento nº 43/2015](#) no que concerne ao arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, determinando seja observado pelos Cartórios de Registro de Imóveis o disposto no artigo 23 da Lei nº 8629/1993, ou seja, mais uma vez entendeu pela vigência e aplicação da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Portanto, a redação dos artigos 330 e 624 da Consolidação Normativa possui respaldo em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, não houve qualquer decisão pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle difuso seja em controle concentrado, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 5.709/71 ou de qualquer de seus artigos.

Veja-se que esta Corregedoria Geral da Justiça é órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõe os artigos 21 a 23 da [Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#), de modo que não pode reconhecer administrativamente a inconstitucionalidade de norma legal, seja originária ou

superveniente, não podendo exercer o controle de constitucionalidade de lei, ainda que difuso.

Assim, cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça seguir as recomendações do Conselho Nacional da Justiça, cumprir e fazer cumprir as legislações vigentes, não podendo pautar as suas decisões e orientações em posições doutrinárias acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, tampouco manifestar a sua posição sobre o tema.

Por derradeiro, deve ser salientado que há diversos projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que visam a regulamentação da aquisição de propriedade rural por estrangeiros.

Sugiro, pois, seja o requerimento inicial rejeitado e, após o decurso do prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, rejeito o requerimento inicial, bem como determino o arquivamento dos presentes autos, após o decurso do prazo para eventual impugnação da decisão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN61/2016

PROCESSO: [2016-061499](#)

Assunto: NEGATIVA DE ACEITAÇÃO DE CARTEIRA DE MEMBRO DO MP PARA ABERTURA DE FIRMA

JOSÉ PEDRO DOS REIS

CABO FRIO 01 OF DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se reclamação formulada por usuário a respeito da recusa de aceitação da Carteira de Identidade Especial, expedida conforme [Lei Complementar nº 75/1993](#), para ato de abertura de firma junto ao Serviço Notarial do 1º Ofício de Justiça de Cabo Frio.

Manifestação do 1º Ofício de Justiça de Cabo Frio às fls.15/19 afirmando que cabe ao Delegatário analisar o documento apresentado (artigo 221 da [CNCGJ](#)) ante a falta de definição na Consolidação Normativa a respeito dos documentos que podem ser aceitos. Alega que o documento apresentado pelo reclamante tem por finalidade a identificação funcional, mas não a identificação civil para fins de atividade notarial.

Parecer da DIPEX às fls.38/40, com documentos.

Este é o relatório.

Em adição à análise quanto à validade do documento apresentado pelo usuário, a DIPEX analisou se havia necessidade de alteração da CNCGJ para maior esclarecimento em relação aos documentos que podem ser aceitos para fins notariais.

Importante ressaltar que o que se pretende alcançar com as exigências estabelecidas na Consolidação Normativa é a necessária segurança jurídica dos atos, sendo certo que cabe ainda ao Tabelião buscar os meios legais que o permitam atingir o seu convencimento.

Foram apresentadas diversas normas a respeito de quais documentos podem ser considerados para identificação civil. Dentre elas, a [Lei Federal nº 12.037/2009](#), que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - carteira de trabalho;

III - carteira profissional;

IV - passaporte;

V - carteira de identificação funcional;

VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Dentro do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a [Lei Estadual nº 1.630/68](#), alterada pela [Lei Estadual nº 6.603](#), de 28 de novembro de 2013, que em seu artigo 1º prevê que: "A carteira funcional dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, terá validade em todo o território do Estado do Rio de Janeiro e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais." Não é o caso do usuário, que é servidor público federal.

A Lei Complementar nº 75/1993, Estatuto do Ministério Público da União, que autoriza a emissão da Carteira de Identidade Especial apresentada pelo usuário, prevê dentre as prerrogativas dos membros do Ministério Público da União o uso de

:

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

Da análise das normas acima elencadas, em relação à reclamação efetuada pelo usuário, que apresentou Carteira de Identidade Especial de Procurador do Ministério Público do Trabalho para abertura de firma perante o 1º Ofício de Justiça de Cabo Frio, conclui-se que o referido documento é apto a permitir a abertura de firma de seu portador, eis que prova de identificação civil. Frise-se que não se trata de Carteira de Identificação Funcional, como alegado pelo Delegatário, mas de Carteira de Identidade Especial.

De fato, são muitos os tipos de documento de identificação que existem no País, principalmente se considerado que cada Estado e Órgão pode emitir documento de identificação, dificultando o reconhecimento de todas as espécies por quem possa recebe los.

A Corregedoria é órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariais e Registrais. Assim, no sentido de orientar os Notários e Registradores, a DIPEX sugeriu a edição de Aviso para esclarecimento quanto aos documentos que devem ser aceitos como prova de identificação civil, condensando as normas acima expostas.

Em relação à dúvida apresentada em relação ao Certificado de Reservista, tal documento é comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial e comprovante de inclusão do cidadão na Reserva do Exército da Marinha ou da Aeronáutica. Não se trata de documento considerado para fins de identificação civil.

Frise-se ainda que a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) Informatizada e o Cartão de Identificação do Trabalhador, emitidos conforme Portaria MTE nº 210/2008, também são aceitos como documentos de identificação civil, conforme já esclarecido no [Aviso CGJ nº 967/2011](#).

Assim, sugiro a edição de Aviso conforme minuta que segue em anexo.

Em seguida, devem ser encaminhados ofícios para o usuário, em resposta à sua reclamação, bem como para o Delegatário do 1º Ofício de Justiça de Cabo Frio, para

ciência da decisão que vier a ser proferida. Após, a remessa dos autos ao 11º NUR, conforme sugerido à fl.40v.

Encaminhem se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso nos termos propostos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

ATO nº SN45/2016

PROCESSO: [2015-187844](#)

Assunto: ALTERAÇÃO CNCGJ. ABERTURA E RECONHECIMENTO DE FIRMA. DEFICIÊNCIA VISUAL

JOSEMAR FIGUEIREDO ARAÚJO OAB/RJ 128.690

ASSOCIAÇÃO DOS EX-ALUNOS DO INSTITUTO BENJAMIM CONSTANT

DECISÃO

Trata-se de procedimento iniciado pela Associação dos Ex Alunos do Instituto Benjamin Constant requerendo a revogação do [Provimento CGJ nº 86/2011](#), alegando que as exigências ali contidas criaram um empecilho para pessoas com deficiência visual depositarem ou reconhecerem firma em serventias extrajudiciais com atribuição notarial. O referido provimento acrescentou o §11º ao artigo 344 da [CNCGJ](#).

Manifestação da ANOREG às fls.32/35 sugerindo a proibição de qualquer exigência diferenciada em razão da deficiência do usuário.

Parecer da DIPEX às fls.18/21 e 93/95 apresentando sugestões.

Este é o relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que as razões que levaram à edição do Provimento nº 86/2011 fogem às questões discriminatórias, mas concentram-se no princípio basilar dos atos notariais e registrais que é a segurança jurídica.

Conforme ressaltado no parecer, desde a edição do Provimento CGJ nº 86 no ano de 2011, foram publicados o Estatuto das Pessoas com Deficiência ([Lei nº 13.146/2015](#)) e a [Resolução nº 230/2016](#) do Conselho Nacional de Justiça, que tratou da adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo [Decreto nº 6.949](#) de 25 de agosto de 2009. Ou seja, muitas alterações normativas ocorreram em nosso País desde a publicação do ato questionado.

Diante das exigências contidas nessas normas para inclusão das pessoas com deficiência, os espaços físicos das Serventias Extrajudiciais têm sido constantemente adaptados e reformados para garantir a acessibilidade. Porém, ainda restam providências a serem tomadas para adequação das normas às novas nomenclaturas e procedimentos.

Assim, em adição à análise do requerimento objeto deste procedimento administrativo, faz-se necessária uma revisão da Consolidação Normativa nos artigos que tratam do atendimento a pessoas com deficiência, no sentido de adequá-los às novas exigências legais para garantir a acessibilidade sem barreiras, mas com a segurança jurídica necessária.

Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, Pessoas com deficiência (Person with Disabilities ou PwD) "são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Barreiras são compreendidas como "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança".

Discriminação por motivo de deficiência significa "qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

Adaptação razoável abrange "as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

O artigo 8º da Resolução CNJ nº 230/2016 é reprodução do artigo 83 da Lei nº 13.146/2015, conhecido como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, onde lê-se:

"Art. 8º Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência."

O objetivo do Provimento CGJ nº 86/2011, questionado pela Associação, foi o de promover maior segurança jurídica aos atos de depósito e reconhecimento de firma praticados por pessoas com deficiência visual, em virtude da impossibilidade de verificação, pela própria pessoa, de onde e em quais termos sua assinatura estaria sendo utilizada. O texto atual é o seguinte:

Art. 344. O reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento. (...)

§ 11. No caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, a abertura de firma ensejará, além da observância das regras gerais insertas no Artigo 345 e seus parágrafos, a presença de duas testemunhas, devidamente qualificadas, exigindo se que as assinaturas do depositante e das duas testemunhas sejam lançadas na presença do Notário, que anotará a condição de deficiente visual do autor da firma no cartão de assinatura respectivo.

- a) o Notário deverá informar ao depositante, verbalmente, no ato da abertura da firma, a opção que lhe confere o § 3º deste Artigo, fazendo constar da ficha padrão a informação prestada ao usuário cego ou portador de visão subnormal, bem como a opção por ele declarada;
- b) no ato de reconhecimento de firma por semelhança, deverá o Notário certificar a condição de portador de deficiência visual;
- c) o reconhecimento por autenticidade de firma de pessoa cega ou portadora de visão subnormal imporá ao Notário proceder à leitura em alta voz do conteúdo do documento, com o fito de verificar a aquiescência do signatário e, por fim, garantir a segurança jurídica;
- d) a critério do Notário, as exigências previstas no artigo 344, §2º desta Consolidação poderão ser estendidas para o reconhecimento de firma por semelhança. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento CGJ nº 86/2011, publicado no D.J.E.R.J. de 07/12/2011)

Antes de adentrar no mérito dos procedimentos, impõe se destacar que a atual nomenclatura convencionada em todo o mundo, utilizada pela ONU na redação da já mencionada Convenção Internacional e adotada oficialmente pelo Brasil através da Portaria nº 2.344 de 03 de novembro de 2010 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, é Pessoa com Deficiência (PcD). Não devem mais ser utilizados os termos cego; surdo; deficiente visual/auditivo ou portador de necessidades especiais. Assim, faz se necessária a adequação do texto da Consolidação Normativa para substituir essas palavras.

Em relação à crítica feita pela Associação, de fato, o estabelecimento de obrigatoriedade de duas testemunhas para o ato de depósito de firma de pessoa com deficiência visual acrescenta uma exigência diferenciada em relação às demais pessoas, o que foi vedado pela Lei editada posteriormente. Contudo, a anotação da condição de pessoa com deficiência visual no cartão de assinatura, que é documento interno do Serviço Extrajudicial, confere maior segurança ao Notário.

Interessante observar que o Estatuto da Pessoa com deficiência incluiu o artigo 1.783-A e seus parágrafos no [Código Civil](#), facultando à pessoa com deficiência a eleição de duas pessoas de sua confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Comparativamente, se para atos mais complexos da vida civil a Lei facultou à pessoa com deficiência a eleição de pessoas para seu auxílio, não seria razoável nem proporcional que um ato mais simples como um depósito de firma de uma pessoa com deficiência tornasse a presença de duas testemunhas obrigatória. Portanto, essa regra deve ser excluída.

A vedação ao Notário de qualquer exigência diferenciada em razão da deficiência do usuário, conforme sugerido pela ANOREG, está totalmente de acordo com as normas atuais. Porém, conforme bem destacado pelo Diretor da DIPEX, a imposição ao Notário do dever de informar à pessoa com deficiência visual a opção de leitura do documento em voz alta respeitaria sua autonomia e ao mesmo tempo garantiria maior segurança jurídica ao ato, desde que certificado por quem praticá-lo.

No mesmo sentido, não há tratamento diferenciado ao usuário com deficiência visual no texto contido na alínea a) do parágrafo 11, que determina que o Notário informe ao depositante com deficiência visual, verbalmente, no ato da abertura da firma, a opção que lhe confere o § 3º do artigo 344.

O referido parágrafo 3º faculta que o interessado exija, desde que por escrito, que sua assinatura somente seja reconhecida por autenticidade. Frise-se que tal opção existe para qualquer pessoa, não se tratando de norma diferenciada para pessoas com deficiência.

Há que se acrescentar que o cartão de abertura de firma precisa ser preenchido com os dados do depositante "na presença do funcionário habilitado para tanto" (Parágrafo 1º do Artigo 345, CNCJ). No caso de pessoas com deficiência visual, deve ser oferecido pelo Serviço Notarial o preenchimento da ficha pelo funcionário, caso o depositante com deficiência visual não tenha condições de preenchê-lo sozinho.

Diante do exposto, sugiro a revisão do Provimento nº 86/2011, nos termos acima indicados, conforme minuta que segue em anexo.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, que passam a integrar a presente decisão e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 107/2016

A DESEMBARGADORA MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais ([CODJERJ](#), art. 22, inciso XVIII),

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos serviços prestados pelos Serviços Extrajudiciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor interpretação e esclarecimento das regras insertas no artigo Artigo 356-B, incisos I e II da [Consolidação Normativa Extrajudicial](#), no que tange à materialização em papel, de documentos eletrônicos, públicos e particulares;

CONSIDERANDO o decidido no processo nº [2016-161111](#);

RESOLVE:

Artigo 1º. Acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 356-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial, com a seguinte redação:

Art. 356-B. (...)

I- (...)

II- (...)

§ 1º. A materialização, em papel, dos documentos eletrônicos mencionados nos incisos I e II, será realizada pelo Serviço Extrajudiciais de Notas e em Papel de Segurança, instituído pelo Provimento CGJ Nº 01/2016.

§ 2º. A certificação da materialização dos documentos eletrônicos, públicos e particulares, na forma como dispõem os incisos I e II do art. 356-B, poderá ser realizada mediante impressão dos elementos (dados) da certificação no verso de cada folha do documento materializado ou, através da aposição de Etiqueta de Segurança, contendo os referidos elementos. Sendo, que, nos casos de o Serviço de Notas optar pelo uso da Etiqueta de Segurança, deverá utilizar uma única Etiqueta para a Certificação da Materialização e a aposição do Selo de Fiscalização Eletrônica.

§ 3º. A materialização, em papel, dos documentos eletrônicos registrados pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro- JUCERJA, será realizada mediante a apresentação, pela parte interessada, através de arquivo eletrônico do documento, na forma como dispõe o inciso II do artigo 356-B, podendo, neste caso, o Serviço Extrajudicial proceder

a conferência do documento no site da JUCERJA
(<http://www.jucerja.rj.gov.br/serviços/chancela>).

Artigo 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

*Republicado por incorreção no D.J.E.R.J. 14/12/2016 fls.32/33.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN74/2016

PROCESSO: [2016-161111](#)

Assunto: CONSULTA MATÉRIA EXTRAJUDICIAL. MATERIALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
MAGÉ RCPN 04 DISTR

PARECER

Trata-se de procedimento iniciado em razão de questionamentos apresentados por diversos serviços extrajudiciais acerca do procedimento para materialização de documentos eletrônicos públicos e particulares, impressos através da rede mundial de computadores (WEB), e através de arquivos eletrônicos, regulamentada pelo [Provimento CGJ nº 64/2016](#), que inseriu o artigo 356-B na Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral da Justiça.

O Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Cabo Frio, nos autos do processo nº [2016-146545](#), também apresenta alguns questionamentos.

A materialização de documentos eletrônicos públicos e particulares deverá ser realizada pelos Serviços de Notas, em razão do disposto no caput do artigo 356-B da [CNCGJ](#), e em papel de segurança, diante do que dispõe o artigo 4º da CNCGJ.

E, materializado o documento em papel de segurança, desnecessário o uso da etiqueta de segurança, haja vista que a certificação da materialização poderá ser impressa no verso de cada folha do documento materializado, o que não impede que o serviço opte por realizar a certificação através de etiqueta de segurança.

Não é possível a utilização de duas etiquetas de segurança para a materialização de documentos eletrônicos, já que a certificação da materialização é ato único (deverá ser formalizado em única etiqueta de segurança) e que a CNCGJ veda a utilização de etiqueta com a impressão contendo apenas o número do selo eletrônico para colagem em atos extrajudiciais (artigo 177 §2º CNCGJ).

Com relação à materialização dos documentos eletrônicos registrados pela JUCERJA, considerando a impossibilidade de o serviço extrajudicial autenticar documentos extraídos da internet (art. 355), bem como de o serviço notarial imprimir tais documentos, melhor solução será a parte interessada gravar o documento registrado eletronicamente pela JUCERJA (art. 4º e §1º da Ordem de Serviço nº 199/2013, fls. 16) em mídia, levando-o ao Serviço de Notas para a materialização, na forma do inciso II do artigo 356-B da CNCGJ.

Por fim, considerando a necessidade de se regulamentar as respostas aos questionamentos relativos à materialização de documentos eletrônicos públicos e particulares, dirimindo as dúvidas apresentadas, sugiro a publicação de provimento, com o fito de incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo nº 336-B, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial (Provimento nº 12/2009), conforme minuta em anexo.

Apensem-se o processo nº 2016-145545 ao presente procedimento.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento conforme minuta apresentada.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2016.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 51/2017

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas prazo para alimentação de dados do CENSEC.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a importância da alimentação do banco de dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, conforme determinado pelo [Provimento CNJ nº 18/2012](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2011-084417](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionatos de Notas, que deverão proceder à remessa dos dados ao CENSEC relativos ao ano de 2007 a 2015, cujo prazo se encerrou em 31/12/2015.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN12/2017

DJERJ, ADM, n. 73, de 19/12/2018, p. 93

Processo: 2011-084417

Assunto: UNIFORMIZAÇÃO PROCEDIMENTOS. PROCURAÇÕES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÚCLEO IV SOLON
D'EÇA NEVES

PARECER

O presente procedimento se iniciou para acompanhar a implementação do Provimento CNJ nº 18/2012, que instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo.

Segundo o comunicado acostado às fls. 201/202, persistem algumas dificuldades técnicas apontadas pelos serviços notariais para o envio dos dados, podendo minimizar a questão a disponibilidade de ferramenta de transmissão em lote, como sugerido à fl. 196.

Considerando que os relatórios de fiscalização acessível não são conclusivos, impossibilitando a abertura de procedimento administrativo para a cobrança da transmissão de dados, a Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais - DGFEX requereu ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo o relatório de inadimplência de alimentação do CENSEC especificado por cartório e período de inadimplência.

Como resposta, foi encaminhado o relatório analítico de fls. 209/216, no qual se verifica que praticamente todos os Serviços Extrajudiciais com atribuição de Notas apresentam alguma pendência em relação às transmissões para a referida Central.

O [Aviso CGJ nº 51/2017](#), publicado em 01 de fevereiro de 2017, comunicou que o prazo para a remessa dos dados ao CENSEC, relativos aos anos de 2007 a 2015, se encerrou em 31/12/2015.

Dessa forma, considerando o relatório analítico de fls. 209/216, faz-se necessário que seja expedido novo Aviso para reforçar a necessidade de observância da adimplência de transmissão de dados, nos termos do disposto no artigo 16, VIII, do Provimento CNJ nº 18/2012.

À vista do exposto, SUGIRO a publicação de Aviso cuja minuta está acostada à fl. 220, alertando que os Serviços Extrajudiciais deverão manter se adimplentes na transmissão dos dados para a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENCEC.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele exposto, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

DJERJ, ADM, n. 100, de 01/02/2017, p. 30

Processo: [2011-084417](#)

Assunto: UNIFORMIZACAO PROCEDIMENTOS. PROCURACOES

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOLON D'ECA NEVES

PARECER

Trata-se de manifestação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, enviada por mensagem eletrônica acostada à 190/193, onde informa que os usuários foram devidamente habilitados e apresenta relatório das unidades inadimplentes no sistema durante o período de 2007/2015, cujo prazo para envio expirou em 31/12/2015, conforme disposto no [Provimento CNJ nº 18/2012](#).

Informação do Diretor-Geral da DGFEX, à fl. 196, destaca que foram infrutíferas as tentativas desta Corregedoria Geral de Justiça em obter junto ao Colégio Notarial do Brasil manifestação acerca da criação de ferramentas de transmissão que pudesse operar a transferência dos dados dos Serviços Notariais em lote, uma vez que a transmissão de

dados individualizada não é a melhor forma de alimentar o banco de dados do CENSEC, sempre onerosa para os Serviços Extrajudiciais que possuem acervos digitalizados, muito mais para os que não possuem.

Diante do exposto, em que pese não ser a forma adequada, mas buscando eliminar boa parte da inadimplência apontada, SUGIRO a publicação de aviso a fim de lembrar que os prazos determinados para remessa dos dados ao CENSEC relativos ao ano de 2007 a 2015 se encerraram em 31/12/2015, conforme minuta que segue:

AVISO nº /2017

Avisa aos Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de Tabelionato de Notas prazo para alimentação de dados do CENSEC.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#);

CONSIDERANDO que competem à Corregedoria Geral da Justiça as funções de orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO a importância da alimentação do banco de dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, conforme determinado pelo Provimento CNJ nº 18/2012;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº 2011-084417;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionatos de Notas, que deverão proceder à remessa dos dados ao CENSEC relativos ao ano de 2007 a 2015, cujo prazo se encerrou em 31/12/2015

Rio de Janeiro, de janeiro de 2017.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO

Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração da Exma. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra da MM Juíza Auxiliar ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta apresentada.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2017.

Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO

Corregedora Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 144/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#));

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento CNJ nº 42](#) de 31 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 28/2014 do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI

CONSIDERANDO o que restou deliberado na Consulta nº 0004769-22.2016.2.00.000 feita ao Conselho Nacional de Justiça pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo nº [2017-025923](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionatos de Notas, que deverão, no prazo máximo de três dias contados da data da lavratura, encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, de sociedade empresarial, de sociedade simples ou de cooperativa.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN16/2017

Processo: [2017-025923](#)

Assunto: ENC. CONSULTA N. 0004769-22.2016.2.00.0000 DIVER. ACERCA DA OBR. DO ENC. E AVERB. NA JC DE COPIA DO INST. PROC. AUT. POD. DE ADM GERENCIA EMPRESA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PARECER

O presente procedimento originou-se de Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe junto ao Conselho Nacional de Justiça objetivando esclarecer a melhor interpretação sobre possível divergência entre o [Provimento nº 42](#), de 31 de outubro de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e a Instrução Normativa nº 28, de 06 de outubro de 2014, do Departamento de Registro Empresarial - DREI.

Conforme aduz o consulente, a instrução normativa publicada pelo DREI obriga as juntas comerciais a arquivar procuração lavrada e encaminhada por Tabelionatos de Notas que outorgue poderes de administração, gerência de negócios e/ou movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa. Acresce o requerente que, por sua vez, ocorreu uma dissonância entre a ementa do mencionado provimento e o seu artigo primeiro, que faz menção a empresários individuais, sociedades simples e cooperativas, razão pela qual formulou consulta quanto à melhor interpretação a ser dada ao Provimento nº 42/2014.

A Consulta foi encaminhada ao Exmº Corregedor Nacional de Justiça que, em decisão de fls. 25/26, esclareceu que, além dos termos do art. 1º do Provimento nº 42/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, o Tabelionato de Notas também deverá encaminhar, para averbação na junta comercial, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, gerência e movimentação de conta corrente de empresa individual de responsabilidade limitada - EIREL e sociedade simples. Outrossim, na decisão fora determinada a expedição de ofício circular a todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal comunicando o seu teor para que possa ser cumprido corretamente pelos tabelionatos.

Em seguida, os presentes autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência deste Eg. Tribunal, tendo sido acostada Informação de fls. 27/30.

Às fls. 31, foi exarado despacho do Exmº. Juiz Auxiliar da Presidência determinando, em razão do teor eminentemente registral/notarial deste procedimento, o encaminhamento dos autos a esta Eg. Corregedoria Geral de Justiça.

Às fls. 32, foi determinada a remessa dos presentes à DGFEX para ciência e confecção de Aviso para comunicação aos Tabelionatos de Notas.

Diante do exposto, tendo em vista a decisão proferida pelo Exm^o. Corregedor Nacional de Justiça para cumprimento pelos Tribunais de Justiça do Estado, SUGIRO a publicação do Aviso, conforme minuta em anexo, a fim de determinar aos Delegatários do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionato de Notas que deverão, no prazo máximo de três dias contados da data da lavratura, encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual, empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, de sociedade empresarial, de sociedade simples ou de cooperativa.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta apresentada.

Após, encaminhem se os presentes autos à Presidência do Tribunal de Justiça para remessa das informações ao CNJ.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 104/2017

Processo: [2017-126877](#)

Assunto: EXPEDIÇÃO DE DIRETRIZ AS SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS.
IDENTIFICAÇÃO DE REFUGIADOS

GUSTAVO ZORTEA DA SILVA

DANIEL CHIARETTI

Avisa aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Notariais e Registrais sobre Decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, no Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956/2015](#);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20 da [Lei nº 13445](#) de 24 de março de 2017;

CONSIDERANDO a recomendação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, no Pedido de Providências nº 0005735-48.2017.2.00.0000;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo nº 2017-126877;

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que, para o

estrangeiro cuja condição de refugiado tenha sido reconhecida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), é desnecessária a apresentação da certidão de nascimento ou casamento para prática de qualquer ato notarial ou registral sempre que houver documento de identidade ou passaporte com visto válido ou atestado consular que supra a prova de idade e filiação. A comprovação do estado civil também poderá ser feita por declaração de duas testemunhas, que devem ser informadas de que a falsidade da referida declaração poderá implicar na sanção penal prevista no artigo 299 do [Código Penal](#).

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN3/2018

Processo: [2017-060972](#)

Assunto: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE (MAT. EXTRAJUDICIAL)

TERESÓPOLIS RCPN 03 DISTR

PARECER

Trata-se de Pedido de Reconsideração perpetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, em razão de decisão de fls. 56/61 exarada por mim, no sentido de comunicar à Responsável pelo Expediente do Serviço do RCPN do 3º Distrito da Comarca de Teresópolis que deverá permanecer adstrito ao disposto no artigo 43 do [CODJERJ](#), pois o disposto no artigo 9º, da [Lei nº 8935/94](#) não assevera que a área de atuação do Serviço Extrajudicial é toda a extensão do Município de Teresópolis, mas tão somente que não poderá praticar atos notariais fora dos limites do território municipal.

Destaca a recorrente que há a necessidade de se adequar o Sistema Registral Brasileiro à nova realidade social, econômica e política na qual estão inseridos os atos de registro público; que a expansão da aplicabilidade do Princípio da Territorialidade Registral tem consequência direta na redefinição do papel do registrador e na forma de realização dos Princípios da Publicidade e da Segurança Jurídica nos atos civis e comerciais, apontando exemplos de atos praticados de forma eletrônica por Serviços Extrajudiciais de Porto Alegre e Santa Catarina, alertando que a elaboração de escrituras digitais é uma possibilidade viável e que já tem sido aplicada como projeto-piloto em algumas cidades de Minas Gerais.

Alega que o direcionamento interpretativo do Conselho Nacional de Justiça está na contramão da Lei nº 8935/94 e da [Lei nº 6015/73](#) e das necessidades atuais, alterando a interpretação da Lei de Registros Públicos no que tange a aplicação e abrangência do princípio da Territorialidade Registral, contrariando entendimento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1184.570/MG.

Apresenta decisão exarada na Ação Originária 1892, ajuizada em junho de 2014 pela ANOREG/DF, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de suspender, em sede liminar, os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Pedido de Providências 0001261-78.2010.2.00.0000, mitigando a abrangência do Princípio da Territorialidade para considerar válida a expedição de notificações extrajudiciais para comarcas diversas do município da sua sede.

Afirma que o Princípio da Territorialidade encontra respaldo no artigo 12, da Lei 8935/94, que destaca a competência dos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas para a prática de atos relacionados na legislação, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis de pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Apresenta trecho da decisão proferida no PCA 642 - CNJ no sentido de que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6015/43, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas"; e que, no que se refere à atribuição notarial, tabelião de notas pode praticar atos notariais fora de seu cartório, como disposto no artigo 9º, da Lei 8935/94, destacando como diligência a ser praticada na residência ou local de trabalho das partes interessadas, desde que o tabelião ou seu preposto não ultrapasse os limites territoriais do município para o qual recebeu a delegação.

Traz à análise a tese de que, com base no preceituado na Lei 8935/94, todas as atribuições cartorárias estão sujeitas ao Princípio da Territorialidade, sendo o RCPN e o Registro de Imóveis sujeitos à Territorialidade Restrita, ou seja, somente podem praticar atos referentes a determinada circunscrição territorial dentro do município para o qual recebeu a delegação, enquanto os Tabelionatos de Notas estão sujeitos à Territorialidade Ampla, sendo lhes permitida a lavratura de atos notariais dentro do município para o qual o titular recebeu a delegação; e que as partes e contratantes tem a liberdade de escolher o tabelião pelo pressuposto fundamental da confiança, não sendo permitido ao tabelião que lavre escrituras ou colete assinaturas das partes fora de seu município de atuação.

Assevera que não há norma legal, doutrina ou jurisprudência que estabeleça o caráter acessório de quaisquer das atribuições cartorárias, seja ela notarial ou registral, e que qualquer interpretação ou norma neste sentido seria ilegal; afirmando ser acessória as funções administrativas e de fiscalização do pagamento dos tributos devidos pela prática dos atos. Destacando que o caráter negativo constante no art. 9º, da Lei 8935/95, impossibilita a atuação dos cartórios fora do município, mas não restringe somente às suas circunscrições.

Finaliza afirmando que a restrição dentro dos limites do município da atuação notarial não seria conveniente pois tal prática tem por objetivo evitar a formação de conflitos, processos ou litígios decorrentes do cumprimento das declarações de vontade lavradas em Escrituras Públicas, sendo os atos notariais prova da eficiência da atividade no desafogamento do Judiciário.

Parecer da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX, à fl. 80, no sentido de que o presente recurso é tempestivo e que as custas foram devidamente recolhidas.

O presente procedimento tem por objeto esclarecer consulta formulada pelo Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Teresópolis acerca da atuação do Serviço do RCPN do 3º Distrito de Teresópolis, quando da realização de Ata Notarial fora da circunscrição do referido Distrito.

Fundamenta sua consulta com a cópia de Ata Notarial (fls. 05/06) exarada em diligência realizada na sede do Município de Teresópolis, na localidade de Várzea.

A decisão atacada vem esclarecer que, em que pese a alegação do RCPN do 3º Distrito de Teresópolis (às fls. 25/29) ao confirmar a lavratura da Ata Notarial na sede do 2º Ofício de Justiça de Teresópolis, o artigo 43, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ não foi revogado pelo artigo 236, da Constituição Federal, nem pelo Artigo 9º da [Lei 8935/94](#).

O precedente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, descrito na decisão de fls. 56/61, destaca que o disposto na regra do artigo 9º, da Lei 8935/94 tem natureza negativa, impedindo a atuação do Tabelião de Notas fora do Município para o qual recebeu a delegação e possibilitando os Tribunais delimitar geograficamente a área de atuação de cada delegação, observadas as condições locais e regionais. Veja-se:

[Constituição Federal](#)

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Lei nº 8935/94

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

CODJERJ

Art. 43 - Nas demais Comarcas, o Oficial do Registro Civil servirá também como Escrivão de Paz, exercendo, outrossim, as funções de Tabelião de Notas dentro do respectivo Distrito, desde que este não compreenda a sede da Comarca (Quadro Anexo n.º II).

O Serviço do RCPN do 3º Distrito de Teresópolis é, de fato, um Serviço de Registro Civil, tem funções notariais para possibilitar a prática de atos pelas partes interessadas e o funcionamento do Serviço, em razão da localização geográfica; e, cumprindo o disposto no artigo 43 do CODJERJ, somente poderá praticar as funções de Tabelião de Notas dentro do respectivo Distrito.

Há que se observar o limite territorial imposto pelo CODJERJ, norma de âmbito estadual, quando destaca que os Oficiais de Registro Civil devem se restringir à prática de atos dentro do respectivo Distrito, mesmo quando exercerem as funções de Tabeliães de Notas.

A hipótese ventilada nos presentes autos não diz respeito aos atos que o Serviço Extrajudicial com atribuição notarial possa praticar, mas sim a localidade que terá que se ater um Registrador Civil quando possua acessoriamente as funções de Tabelião de Notas.

Sabe-se que os tabelionados de notas devem respeitar o limite máximo do território do Município, como disposto no artigo 9º da Lei nº 8935/94. Entretanto, o Serviço do RCPN do 3º Distrito da Comarca de Teresópolis é um tabelionato de registro civil que recebeu as funções notariais com o fito de dar suporte à atividade principal.

As atividades de notas e de registro não são cumuláveis, exceto nas regiões que não comportem mais de um Serviço, como a hipótese ora tratada. A legislação que permitia a acumulação não foi recepcionada pela Constituição Federal, nem pela Lei Federal nº 8935/94, ou seja, a acumulação somente é permitida no intuito de atender as particularidades de algumas localidades, desde que não seja a sede da Comarca, não havendo justificativa para que o RCPN do 3º Distrito de Teresópolis pratique atos dentro da área geográfica delimitada como pertencente à sede do Município de Teresópolis, em desacordo ao artigo 43, do CODJERJ.

Conclui-se que a atividade registral, via de regra, não se coaduna com o exercício concomitante da atividade notarial, permitindo-se a acumulação somente em casos excepcionais a fim de atender questões particulares de algumas localidades, desde que não seja a sede da Comarca.

Como bem destaca o parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8935/94, a saber:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Estando o Registrador Civil atingido pela proibição, somente se admite a acumulação quando a análise criteriosa das avaliações numéricas do Serviço Extrajudicial e o volume de serviço não permitem a desacumulação sem atingir o atendimento ao público.

Os registradores civis, assim como os registradores imobiliários, estão sujeitos à divisão das circunscrições determinadas pelo Código de Organização e Divisão Judiciária deste Estado, que dispõe acerca da limitação da prática de atividade notarial ao Distrito para o qual recebeu a Delegação; vigorando, dessa forma, o Princípio da Territorialidade, pois devem ser observadas as normas que definem as suas circunscrições geográficas, conforme se extrai do disposto no artigo 12, da Lei nº 8935/94, in verbis:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e oficiais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Portanto, assiste razão ao recorrente ao afirmar que os registradores de imóveis e os civis estão sujeitos ao Princípio da Territorialidade Restrita, somente podendo praticar atos referentes a determinada circunscrição territorial e dentro do município para o qual recebeu a delegação.

No que tange à alegação do recorrente de que há decisões superiores mitigando a abrangência do Princípio da Territorialidade para considerar válida a expedição de notificações extrajudiciais, urge destacar que, sim, os Serviços de Registro de Títulos e Documentos estão autorizados a enviar notificações extrajudiciais, independentemente do lugar de destino, por não mais se sujeitarem ao Princípio da Territorialidade, conforme v. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária nº 1.892.

Para tanto, esta Corregedoria Geral da Justiça fez publicar o Aviso CGJ nº 1904/2014 para comunicar a todos os Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos acerca da suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo CNJ no que se refere à observância do Princípio da Territorialidade nas notificações extrajudiciais.

Quanto aos argumentos acerca das escrituras digitais já vigentes em alguns Estados, destaque se que no Estado do Rio de Janeiro ainda não se tem regulamentação acerca

da possibilidade de um Serviço de RCPN praticar atos digitalmente, além de não ser essa a hipótese trazida à baila nesta consulta.

À vista do exposto, SUGIRO a manutenção decisão atacada pelos fundamentos ali expostos.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça

DECISÃO

Mantenho o decidido nos presentes autos, recebo o Pedido de Reconsideração de fls. 66/73 como Recurso Hierárquico.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Conselho da Magistratura.

Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 254/2018

O Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956/2015](#);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça desempenha a função de planejamento, supervisão coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade constante de revisão e adequação dos procedimentos e rotinas de trabalho a fim de padronizar e organizar o serviço nas serventias judiciais e extrajudiciais deste Estado;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 47 e 48 da [Lei Federal nº 8212/91](#) e 32 alíneas "b" e "f" da [Lei nº 4591/64](#);

CONSIDERANDO o que dispõem a [Instrução Normativa RFB nº 971/09](#) e a [Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751](#), de 02/10/14, alterada pela [Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 3.193](#), de 27/11/17;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 242, inciso IV, alínea "d" e inciso VI, alínea "g", item 3, 540, 589, 617, 618, 619, 620, 621, 638, 651, inciso III, alínea "d", 672, inc. III e 676 da [Consolidação Normativa Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça](#);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 115 do Livro III do CODJERJ;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 134, inciso VI da [Lei Federal nº 5172/66](#) e 30, inciso XI da [Lei Federal nº 8935/94](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo nº [2017-188759](#).

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais deste Estado, com atribuições de Notas e de Registros de Imóveis, que:

01) será obrigatória a apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais- CNDs, previstas nos artigos 47/48 da [Lei 8.212/01](#); 32, alíneas "b" e "f" da [Lei 4.591/64](#) e 115 do Livro III do CODJERJ; 242, inciso IV, alínea "d" da CNCGJ nos casos de alienação ou oneração, a qualquer título de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente da empresa, conforme dispõem expressamente os artigos 617, 620, 651, inc. III, alínea "d" e 672, inciso III e § 1º, da Consolidação Normativa Extrajudicial;

02) As Certidões Negativas de Débitos Fiscais- CNDs, constantes do item 01, serão dispensadas, nos casos de empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação

imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda e o imóvel objeto do negócio jurídico estiver contabilmente lançado no ativo circulante da empresa e não conste, nem tenha constado do seu ativo permanente, conforme dispõem os artigos 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14 e 619, incisos V e VI da Consolidação Normativa Extrajudicial;

03) As Certidões Negativas de Débitos Fiscais- CNDs, constantes do item 01, serão também dispensadas, nos casos expressamente previstos nos artigos 540, 589, 618, 619, incisos I, II, III e IV, 620 e parágrafo único, 621 e parágrafo único e 638 e parágrafo único da Consolidação Normativa Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça;

04) As Certidões de Feitos Ajuizados e dos Serviços com competência para os registros de Interdições e Tutelas, previstas nos artigos 115 do Livro III do CODJERJ e no art. 242, inciso VI, alínea "g", nºs 3 e 5 da Consolidação Normativa Extrajudicial, continuam sendo exigidas, para a lavratura de Escrituras Públicas, envolvendo direitos reais sobre imóveis, conforme dispõe o [Aviso CGJ Nº 90/2016](#) e as decisões proferidas nos processos administrativos nºs [2017-042842](#) e [2017-062776](#).

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN7/2018

Processo: [2017-188759](#)

Assunto: CONSULTA-MATÉRIA EXTRAJUDICIAL
BARRA DO PIRAÍ 03 OF DE JUSTIÇA

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Responsável pelo Expediente do Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Barra do Piraí, Sr. Pedro Paulo Alves, acerca da obrigatoriedade de apresentação de Certidões para a lavratura de Escrituras Públicas, em especial as Certidões Negativas de Débitos Fiscais - CNDs.

A origem da presente consulta-se deve ao fato do Serviço ter recebido pedido de dispensa de apresentação efetuada por usuário, cuja cópia está anexada às fls. 03/06 dos presentes autos.

No referido pedido o usuário solicita a dispensa de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais - CNDs, para a lavratura de Escritura Pública envolvendo empresa, com fundamento nos artigos 589, da [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça](#) - CNCJG/RJ e 17 da [Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751](#), de 02/10/2014, e na Decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ exarada no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000, em que a Advocacia Geral da União questionou a revogação do parágrafo único do artigo 589, da CNCJG/RJ, quanto à exigência de apresentação das CNDs em averbação de constrição civil.

A Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais - DIPEX, às fls. 54/59, sugere a publicação de Aviso para orientar os Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços Extrajudiciais, com atribuição em notas e registros de imóveis, quanto às hipóteses de exigência ou não da apresentação de CNDs.

O explicitado nos presentes autos é, em verdade, um caso concreto de dúvida do Responsável pelo Expediente do Serviço do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Barra do Piraí para esclarecimento de como proceder nas hipóteses de pedido de dispensa de apresentação de Certidões, em especial as Certidões Negativas de Débitos Fiscais - CNDs, quando da lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel envolvendo empresa.

Entretanto, considerando que o esclarecimento do tema trazido nos presentes autos pode dirimir controvérsias existentes acerca da legislação que disciplina a matéria e os procedimentos regulamentados na Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça, faz-se necessário o devido esclarecimento.

Tal dúvida se justifica pelo que se vê no disposto nos artigos 47 e 48, da [Lei nº 8212/91](#), no artigo 115, do Livro III, do [Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - CODJERJ](#), e nos artigos 242, inciso IV, alínea "d", 617 e 620 da Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça, conforme segue:

Lei 8212/91

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; 19

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.
- d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública.
- e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da [Lei nº 11.977](#), de 7 de julho de 2009.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da [Lei nº 4.591](#), de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

CODJERJ

Art. 115 - Nos atos translativos de domínio, referentes a imóveis, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos: de identificação das partes, inclusive o pertinente ao Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC), de comprovação do pagamento do imposto de transmissão 'inter vivos', certidões negativas de débitos fiscais,

de comprovação da capacidade civil do alienante, referentes a ônus reais incidentes sobre o imóvel e a feitos de jurisdição contenciosa ajuizados em face do alienante.

§ 1º - Sendo alienante empresa prevista no artigo 142 da [Lei nº 3807](#), de 26 de agosto de 1960, deverá ser apresentada, outrossim, a certidão negativa de débito para com a Previdência Social.

§ 2º - Para os fins do disposto no Parágrafo Único do artigo 4º da [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#) modificada pela [Lei nº 7182 de 27 de março de 1984](#), considerar-se-á prova de quitação de despesas de condomínio a declaração feita pelo alienante, ou seu procurador, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 3º - Dispensa-se a transcrição do teor dos documentos apresentados, devendo, porém o Tabelião fazer constar do instrumento sua apresentação enumerando os, bem como conservá-los, no cartório, sejam originais ou cópias autenticadas.

§ 4º - A existência de distribuição de quaisquer feitos de jurisdição contenciosa em face da alienante não impede que se lavre a escritura pública, cabendo porém, ao Tabelião prevenir o adquirente para os riscos que eventualmente corre, consignado o fato no texto do ato notarial.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, ao instrumento particular a que alude o art. 61, da [Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964](#), modificada pela [Lei nº 5049, de 29 de junho de 1966](#).

§ 6º - O Oficial do Registro de Imóveis não poderá proceder ao registro do contrato sem a comprovação do cumprimento do que dispõe o parágrafo anterior.

Consolidação Normativa

Art. 242. Conferida a documentação, o escrevente consignará:

IV - o nome e a qualificação completa das partes e intervenientes, com indicação de:

d) apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), nas hipóteses previstas em lei, quando se tratar de pessoa jurídica que participe do ato como outorgante vendedor;

VI - no caso de imóvel, tanto na escritura definitiva quanto na referente à promessa:

g) certidões, assim entendidas:

(3) de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados (ações reais e pessoais reipersecutórias) e do Juízo orfanológico;

Art. 617. É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND), expedida pelo INSS e requerida por empresa, tal como definida na legislação previdenciária, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente da empresa.

§ 1º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis, por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 2º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu

número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 3º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade.

§ 4º. O prazo de validade da CND é aquele definido por ato normativo da autoridade previdenciária.

§ 5º. Para os fins deste artigo, terá o mesmo efeito da Certidão Negativa de Débito a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Art. 620. Deverá ser apresentada certidão negativa de débitos para com a Receita Federal, relativamente às contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro, destinadas à seguridade social, quando da alienação ou constituição de ônus reais, versando sobre imóveis integrantes do ativo permanente da empresa, tal como definida pela legislação previdenciária.

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos para com a Receita Federal não deverá ser exigida pelo Oficial Registrador quando da averbação de obra de construção civil executada por empresa. (Parágrafo alterado pelo [Provimento CGJ n.º 67/2013](#), publicado no D.J.E.R.J. de 21/11/2013)

Os artigos mencionados são expressos em determinar a apresentação da Certidão Negativa de Débitos - CND para os casos de alienação onerosa, a qualquer tipo, de bem imóvel ou direito a ele relativo, incorporado ao ativo permanente de empresa.

Já os artigos 619, da Consolidação Normativa e o artigo 17, da Portaria Conjunta da Fazenda Nacional RFB/PGFN nº 1751/14, dispensam a apresentação das referidas certidões, nos casos de alienação ou oneração a qualquer título, de imóvel ou direito a ele relativo, envolvendo empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste e nem tenha constado do ativo permanente da empresa. Veja-se:

Consolidação Normativa

Art. 619. Independe de prova de inexistência de débito para com o INSS:

I -a escritura, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

II -a constituição de garantia para a concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25 da [Lei nº. 8.212/91](#) não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção, para a Seguridade Social;

III - a averbação prevista no artigo anterior, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966;

IV - a averbação de obra de construção civil residencial que seja, cumulativamente, unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômica, executada sem mão-de-obra remunerada e de área total não superior a 70m², cujo proprietário ou dono da obra seja pessoa física, por ele declarado expressamente;

V - é dispensada da apresentação da CND, na transação imobiliária (alienação ou constituição de ônus real) e no posterior registro, a empresa vendedora ou pessoa a ela equiparada, que explore exclusivamente a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, decorrentes de sua atividade econômica, e o imóvel, objeto da transação, esteja lançado no ativo circulante, não podendo ter constado no ativo permanente da empresa, e

VI - a dispensa prevista no inciso anterior será substituída por declaração, que constará no título, prestada pela pessoa jurídica alienante, sob as penas da lei, de que atende às condições supramencionadas, relativamente à atividade exercida, e que o imóvel objeto da transmissão não faz parte do seu ativo permanente.

Portaria Conjunta da Fazenda Nacional

Art. 17. Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal:

I - na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa;

II - nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis;

III - nos demais casos previstos em lei.

Além disso, o Conselho da Magistratura deste Estado fez publicar o Enunciado nº 02 dispensando a apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS para registro de imóveis em qualquer hipótese, com fundamento na decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da [lei Federal nº 7711/88](#) (ADIs nº 173-6/DF e 394-1/DF).

Considerando a possibilidade de controvérsia quanto a obrigatoriedade ou não da apresentação das Certidões Negativas de Débito - CNDs para a lavratura de Escritura de Compra e Venda de Imóveis, à luz da legislação vigente, sendo necessário que se oriente os Serviços Extrajudiciais com atribuições Notariais e de Registro de Imóveis do Estado

do Rio de Janeiro, para apontar quando as CNDs serão exigidas e em que hipótese serão dispensadas.

Sendo necessário ressaltar que as Certidões de Feitos Ajuizados e dos Serviços com competência para os Registros de Interdições e Tutelas, previstas nos artigos 115, do Livro III, do CODJERJ, e artigo 242, VI, alínea "g", nº 3 e 5 da Consolidação Normativa, permanecem sendo obrigatórias, para os casos de lavratura de Escrituras Públicas envolvendo direitos reais sobre imóveis, conforme dispõe o [Aviso CGJ nº 90/2016](#) e as decisões proferidas recentemente por esta Egrégia Corte Administrativa nos autos dos processos administrativos nº [2017-042842](#) e [2017-062776](#) (fls. 26/30 e 53).

À vista do exposto, SUGIRO publicação de Aviso para orientar os Serviços Extrajudiciais com atribuições Notariais e de Registro de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro das hipóteses em que são exigidas ou dispensadas as Certidões Negativas de Débito - CNDs, conforme minuta acostada às fls. 64/65.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso, conforme sugerido.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 240/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das serventias extrajudiciais para efeito de otimizar a prestação de seus serviços no sentido da maior eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação dos layouts de transmissão dos atos extrajudiciais através do Selo Eletrônico de Fiscalização de modo a garantir maior eficácia na fiscalização indireta pelo cidadão.

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2018-048434](#).

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição de Notas e Registro de Títulos e Documentos, que encontra-se publicado no Portal Extrajudicial desta Corregedoria Geral da Justiça, no acesso Serviços - Layout do Selo Eletrônico, os novos layouts:

Notas:

Reconhecimento de Firmas por autenticidade;

Registro de Títulos e Documentos:

Inclusão do ato DUT Eletrônico;

Inclusão do ato Informação Verbal.

As adequações dos sistemas aos novos layouts deverão ser realizadas até o dia 18/05/2018.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 352/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)), em conformidade com o decidido nos autos do processo nº [2017-0106460](#) e diante da conveniência de se esclarecer o Enunciado 8 (oito) do inciso V do artigo 1º da [Portaria CGJ nº 74/2013](#), para fins de padronização de procedimentos,

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

Nos casos de registro de escrituras de inventário e partilha será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN12/2018

Processo: [2017-106460](#)

Assunto: APURAÇÃO COBRANÇAS REALIZADAS PELO RGI

CARLOS ORÊNCIO ALVES - OAB/RJ 5160

CAPITAL 05 OF DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PARECER

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto às fls. 69/73, formulado pelo Responsável pelo Expediente do 5º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, Sr. José Antonio Teixeira Marcondes, em razão de decisão exarada às fls. 61/65, que versa sobre consulta suscitada pelo Dr. Carlos Orêncio Alves, OAB/RJ 5.160, sobre esclarecimento e posterior revisão acerca do valor cobrado pelo Serviço do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital quando do registro de duas sucessões de inventário, partilha e adjudicação dos bens deixados pelo casal Carlos Cesar Guterres Taveira e Gilda Ache Guterres Taveira.

A decisão recorrida entendeu que não haveria base legal para a cobrança de emolumentos no valor de R\$ 2.492,50 (dois, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) pelo Serviço Extrajudicial para o caso em análise, uma vez que os emolumentos anteriormente cobrados seriam os devidos para o registro das duas sucessões. Isto porque, conforme interpretação dada ao enunciado 8 (oito) do inciso V, do artigo 1º da [Portaria CGJ nº 74/2013](#), o valor do imóvel para efeito de cálculo de emolumentos deve ser aferido do elemento integrante da base de cálculo de outros lançamentos fiscais do Poder Público.

Nesta linha de entendimento, a autoridade fiscal compreende que a base de cálculo para recolhimento do imposto estadual é sobre o que está sendo partilhado e não sobre o valor integral do bem.

Ao final da decisão, por se tratar de caso concreto, na hipótese do registro ainda não ter sido efetuado, decidiu-se que a questão deveria ser levada à apreciação do Juiz de Direito com atribuição em matéria de Registros Públicos, conforme artigo 48, inciso V da [Lei Estadual nº 6.956/15](#) - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ.

Em seu pedido de reconsideração, o recorrente relata que está a se analisar duas sucessões distintas: a da própria herdeira do de cujus, Sra. Gilda Ache Taveira, que, invocando a condição de outorgante e reciprocamente outorgada, firmou, em 23/12/2016, perante o 4º Ofício de Justiça de Niterói, e assistida pelo Dr. Carlos Orêncio Alves, uma escritura pública de sobrepartilha dos bens deixados por seus falecidos genitores.

E, em segundo lugar, a Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro que, na guia do ITD referente à sucessão de Carlos Cesar Guterres Taveira não só deixou identificados e individualizados os bens que comporiam a meação da sua esposa que lhe sobreviveu (50%); como também apurou a herança de sua única herdeira (50%), abrangendo, pois a totalidade do acervo hereditário (100%), sendo que o imposto de transmissão causa mortis apenas incidiu sobre o quinhão hereditário transmitido por força hereditária para sua única filha.

Por derradeiro, acrescenta, ainda, por força do falecimento da viúva meeira, Sra. Gilda Ache Guterres Taveira, ocorrido em 13/02/2016, a totalidade de sua meação - 50% do patrimônio comum do casal - veio a ser transmitida para sua filha e única herdeira - Gilda Ache Taveira.

Destaca que não existe outra forma de calcular os emolumentos devidos sem levar em consideração, na sucessão do cônjuge varão, a totalidade dos bens pertencentes ao acervo hereditário universal, seja para individualizar a meação do cônjuge sobrevivente, seja para fixar a herança a ser transmitida para a única herdeira necessária deixada pelo de cujus - a sua única filha.

Consta, às fls. 106/108, manifestação da Divisão de Custas e Informações, ratificado pelo Chefe do Serviço, no sentido do indeferimento do pedido de reconsideração.

A questão trazida aos autos versa sobre a base de cálculo para a cobrança de emolumentos no registro de escritura pública de inventário, partilha e adjudicação tendo em vista a existência de bens sobre os quais recaem a meação.

O caso em análise cuida do registro de duas sucessões em inventário, partilha e adjudicação dos bens deixados pelo casal Carlos Cesar Guterres Taveira e Gilda Ache Guterres Taveira.

O consulente alega que a meação do cônjuge não é objeto de partilha na primeira sucessão por falta de previsão legal e que, apesar de ter pago o valor de R\$ 10.697,15 (dez mil, seiscentos e noventa e sete reais e quinze centavos), o Serviço Extrajudicial vem exigindo a complementação dos emolumentos, ponderando que os valores relativos aos emolumentos foram calculados sobre 100% (cem por cento) do valor do imóvel por haver a necessidade de realização do registro da meação do cônjuge meeira referente à primeira sucessão.

Para uma melhor reanálise sobre a questão, fazem se necessárias algumas considerações.

O fato jurídico natural da morte provoca a abertura do fenômeno da sucessão hereditária cujo sentido objetivo é a herança com todos os bens, direitos e obrigações transmissíveis do falecido aos seus sucessores. Qualquer herdeiro, mesmo ainda sem abertura de inventário judicial ou extrajudicial, pode imediatamente como proprietário e possuidor ajuizar ações possessórias e petitórias em face de terceiros. Logo, o inventário tem por função apenas regularizar o fenômeno sucessório, regulamentando, no caso da existência de bens imóveis, por exemplo, o fenômeno da continuidade do registro imobiliário.

Por sua vez, a herança tem a natureza jurídica de bem imóvel, conforme dispõe expressamente o artigo 80, inciso II do [Código Civil](#):

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

(...)

II - o direito à sucessão aberta.

E a herança, além de ser vista como bem imóvel para efeitos legais, é considerada um todo, uma universalidade de direito, conforme dispõe o art. 91 do Código Civil:

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

Desta forma, aberta a sucessão com a ocorrência da morte, até o momento da partilha, a herança comporá um todo indiviso. Importante acrescentar ainda que não há de se confundir meação com herança. Esta compõe a universalidade de direitos, é bem imóvel para efeitos legais, coisa indivisa, relativamente, até a partilha que vai ser distribuída aos sucessores, herdeiros ou legatários. Aquela é a parte que se comunicou ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, decorrente do regime patrimonial de bens.

No entanto, a meação, para fins de inventário, deve constar do esboço da partilha, conforme expressamente previsto no artigo 651 do [Código de Processo Civil](#):

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

No caso em análise, Carlos Cesar Guterres Taveira e Gilda Ache Guterres Taveira eram casados pelo regime da comunhão de bens e, ainda que a meação do cônjuge sobrevivente não integrasse a herança, fez parte deste estado de indivisão, de modo que a metade dos bens que o meeiro possuía passaram a compor a universalidade dos bens do casal, e, somente após a escrituração do inventário, partilha e adjudicação, na primeira sucessão, deixaram de fazer parte deste todo indiviso e passaram à propriedade da adjudicatária.

Diante deste entendimento, melhor refletindo sobre o caso apresentado, verifico que assiste razão o Ilustre Responsável pelo Expediente do Serviço do 5º Registro de Imóveis da Capital.

Isto porque é preciso fazer uma diferenciação entre o fato gerador dos emolumentos na cobrança do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD - e o fato gerador do ato extrajudicial a ser realizado neste caso concreto que, não é a transmissão causa mortis, e, sim, o valor econômico do negócio jurídico.

Assim, conforme o art. 1º da [Lei Estadual 7174/15](#), o imposto sobre a transmissão causa mortis e por doação, de quaisquer bens ou direitos, tem como fatos geradores:

I - a transmissão causa mortis de quaisquer bens ou direitos; e

II - a doação de quaisquer bens ou direitos.

Logo, é correta a incidência do ITCMD sobre o valor de 50% do imóvel, excluindo-se a meação, uma vez que a transmissão causa mortis ocorre somente em relação à metade do bem, pois a meação já pertencia ao cônjuge supérstite, não tendo, portanto, o que se transmitir.

Contudo, ao se analisar a complexidade do fenômeno sucessório regulamentado por meio de inventário e partilha extrajudicial, o direito do cônjuge supérstite à meação, sendo esta decorrente do regime matrimonial de bens, não deve ser inferido para ser realizada a divisão dos bens em frações ideias, de modo que, por ser a comunhão originária do casamento pro indiviso, a parcela ideal de cada cônjuge não pode ser destacada, até que ocorra a dissolução da sociedade conjugal.

Assim, com a morte, cuja ocorrência extingue o casamento e a comunhão, a meação somente se extremará com a partilha, pois, antes dela era indivisível.

Nas lições de Afrânio de Carvalho, não importa que, em se tratando de cônjuge sobrevivente casado no regime da comunhão de bens, metade do imóvel já lhe pertença desde o casamento, porque o título apenas reúne essa parte ideal, societária, com a outra sucessória, para recompor a unidade real do de cujus. A partilha abrange todo o patrimônio do morto e todos os interessados, desdobrando-se em duas partes, a societária e a sucessória. (CARVALHO, Afrânio de. Registro de Imóveis, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1985, p. 234.)

Desta forma, conforme o entendimento de Afrânio de Carvalho, no inventário de uma pessoa casada temos a realização de duas partilhas: uma societária, da sociedade conjugal; e outra hereditária. Isto significa que há um primeiro momento em que a totalidade do imóvel, em estado de comunhão, é partilhada entre os cônjuges, para, em um segundo momento, depois, haver a outra partilha.

Tanto é pertinente este entendimento que, no caso do divórcio, que é uma das causas de extinção da sociedade conjugal assim como a morte, em que a cada ex-cônjuge cabe 50%, não houve a transmissão de bens, e, conseqüentemente a cobrança do imposto respectivo, contudo há a cobrança do valor dos emolumentos sobre a totalidade dos bens.

À vista do exposto, SUGIRO a reconsideração da decisão de fls. 61/65, devendo ser mantido o entendimento referente à parte da base de cálculo do imposto causa mortis pertinente a cinquenta por cento do imóvel deixado pelo falecido. Contudo, o entendimento no que tange à cobrança de emolumentos para o registro da escritura

pública de inventário, partilha e adjudicação, deve ser modificado pelos argumentos acima expendidos.

Diante da consulta atendida, SUGIRO seja desconsiderada a parte da decisão que indicou o Juízo de Registros Públicos para dirimir o caso concreto, o que restou superado nas argumentações aqui expostas.

Outrossim, considerando ainda que a decisão de fls. 61/65 utilizou como uma de suas fundamentações o disposto no Enunciado 8 (oito), do inciso V, do artigo 1º, da Portaria CGJ nº 74/2013, SUGIRO ainda a edição de Aviso com vistas à melhor interpretação de seu teor, esclarecendo a aplicação deste enunciado em casos similares a este, conforme minuta que segue:

AVISO CGJ Nº / 2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015), em conformidade com o decidido nos autos do processo nº 2017-0106460 e diante da conveniência de se esclarecer o Enunciado 8 (oito) do inciso V do artigo 1º da Portaria CGJ nº 74/2013, para fins de padronização de procedimentos,

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

Nos casos de registro de escrituras de inventário e partilha será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

Rio de Janeiro, de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos, e reconsidero a decisão de fls. 61/65, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 416/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)), em conformidade com o decidido nos autos do processo nº [2018-082911](#) e diante da conveniência de se esclarecer o Enunciado 8 (oito) do inciso V do artigo 1º da [Portaria CGJ nº 74/2013](#), para fins de padronização de procedimentos, AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

Nos casos de lavratura de escrituras de inventário e partilha será incluído na base dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente, respeitado o valor-teto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN13/2018

Processo: [2018-082911](#)

Assunto: CONSULTA - MATERIA EXTRAJUDICIAL

CAPITAL 24 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Ilmo. Tabelião do 24º Ofício de Notas da Comarca da Capital acerca da cobrança de emolumentos sobre a meação no registro de escrituras de inventário e partilha, questionando especificamente a aplicabilidade do Aviso CJ nº 352/2018, publicado no DOERJ em 10/05/2018.

Manifestação da Divisão de Custas às fls. 14/15.

O Aviso CGJ 352/2018 foi publicado em razão de dúvidas sobre a forma de incidência da cobrança de emolumentos em casos de registro de escritura de inventário e partilha, mais especificamente em relação à inclusão do valor da meação do cônjuge sobrevivente na base de cálculo, a partir do caso concreto apresentado no processo nº [2017-106460](#).

Com a publicação do Aviso mencionado, foi esclarecido o teor e a aplicabilidade do Enunciado 17 (dezessete) do inciso VII do artigo 1º da [Portaria CGJ nº 74/2013](#) aos casos de cobrança dos emolumentos referentes ao registro e escritura de inventário e partilha.

A presente consulta é oportuna, uma vez que a regra do Enunciado deve ser estendida à parte relativa aos Cartórios com atribuição notarial. Assim, considerando que as regras de cálculo dos emolumentos se baseiam na mesma regra, tanto para os Oficiais de Registro de Imóveis quanto para os Tabelionatos de Notas no que tange à lavratura e registro de escritura e registro do referido ato, o Ilmo. Tabelião indaga a esta Eg. Corregedoria se para os Serviços Notariais, nas hipóteses de lavratura de escrituras de inventário e partilha, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente.

A [Lei Federal nº 11.441/2007](#) previu a possibilidade de realização de inventário e partilha dos bens do falecido por escritura pública. A regra contida neste diploma legal foi repetida na [Lei Federal nº 13.105/2015](#), a partir do artigo 615 e seguintes.

O inventário nada mais é do que a exata relação, descrição e avaliação de todos os bens que o falecido possuía, ao tempo de sua morte, para que o cônjuge sobrevivente e os herdeiros recebam, com a partilha, o quinhão que lhes cabe.

Além da atribuição dos quinhões, na partilha extrajudicial, será ratificada a parte dos bens referentes à meação do cônjuge sobrevivente, se houver, com base no regime de bens do casamento civil ou aqueles obtidos no curso da união estável.

Assim, diante da importância da meação, indicação e a separação de seu valor, em relação à parcela cabível aos quinhões dos herdeiros, a parte referente aos bens da meação do cônjuge sobrevivente deve integrar também a base de cálculo dos emolumentos das escrituras de inventário e partilha, respeitando-se o valor-teto disciplinado no artigo 1º, parágrafo primeiro, alínea "c", c/c artigo 21, ambos da [Portaria CGJ 3.210/2017](#).

À vista da necessidade de se harmonizar o sistema de emolumentos, da importância da parcela referente à meação que, em notas, estabelece seu quinhão e valor, e da necessidade de uniformização das interpretações de uma mesma regra de custas extrajudiciais, SUGIRO a edição de Aviso com vistas à extensão dos efeitos do [Aviso CGJ nº 352/2018](#) aos Serviços com atribuição de notas, esclarecendo a aplicação do mencionado enunciado em casos similares a este, conforme minuta que segue:

AVISO CGJ Nº /2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Claudio de Mello Tavares, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ([Lei Estadual nº 6.956/2015](#)), em conformidade com o decidido nos autos do processo nº 2018-0082911 e diante da conveniência de se esclarecer o Enunciado 8 (oito) do inciso V do artigo 1º da Portaria CGJ nº 74/2013, para fins de padronização de procedimentos, AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro e demais interessados que:

Nos casos de lavratura de escrituras de inventário e partilha será incluído na base dos emolumentos o valor da meação do cônjuge sobrevivente, respeitado o valor-teto.

Rio de Janeiro, de de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior apreciação do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os próprios fundamentos nele expostos e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN23/2018

Processo: [2018.061171](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

VILMA CRISTINA BAHIANSE COLAO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

Trata-se de Pedido de Providências nº 0001687-12.2018.2.00.0000, formulado por Vilma Cristina Bahiense Colao, em face desta Corregedoria Geral de Justiça, instaurado junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a fim de promover reclamação acerca da exigibilidade de apresentação da Certidão de Feitos Judiciais para a lavratura de Escrituras Públicas, requerendo a cessação de tal exigência.

Afirma que a [Lei Federal nº 13.097/2015](#), em seu artigo 59, deu nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º, da [Lei Federal nº 7.433/85](#), dispensando a apresentação da referida certidão quando da lavratura de escrituras públicas, o que era expressamente exigido no texto original.

Destaca que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro continua exigindo e determinando aos notários que exijam a Certidão de Feitos Judiciais para a lavratura das Escrituras Públicas, requerendo, assim a cessação de tal exigência.

Através do ofício nº 134/GAB/CGJ/2018, foram prestadas informações ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ para destacar o que a [Consolidação Normativa desta Corregedoria Geral de Justiça - CN-CGJ](#) dispõe, considerando o fato de a Escritura de Compra e Venda demandar uma avaliação cautelosa.

Para tanto, o artigo 242, VI, letra "g", nº 3, item "i", da CN-CGJ determina que os escreventes deverão consignar, no caso de imóvel, após a conferência da documentação apresentada, os documentos e certidões cuja apresentação seja exigida por lei específica ou disposição normativa.

A pretensão, na hipótese, é proporcionar a todos os envolvidos no negócio jurídico a segurança necessária para os atos extrajudiciais relativos à transmissão da propriedade imóvel, evitando-se litígios que possam se transformar em futuras disputas judiciais.

Em razão disso, é preciso agir sempre com prudência, devendo o adquirente realizar uma diligência completa, não somente sobre o imóvel, mas também sobre a pessoa do vendedor, pois o posterior aparecimento de dívidas do vendedor pode implicar na reivindicação do imóvel pelos credores.

A posição desta Corregedoria Geral de Justiça é de que a mudança trazida pela Lei nº 13.097/2015 deve ser vista com a ponderação adequada, a fim de prevenir e evitar futuros vícios e lides sobre a questão, pois nada impede que as ações distribuídas antes de sua eficácia estejam ainda em curso, sem que as suas informações tenham sido concentradas na matrícula dos imóveis cuja titularidade pertença o devedor. Assim, a simples verificação da matrícula do imóvel, como quer a inovação legislativa, não dá plena

segurança jurídica ao adquirente, sendo recomendável que o comprador mantenha algumas cautelas.

Sob tal argumento, esta Corregedoria considerou necessário que se aguardasse uma posição mais consolidada da jurisprudência com relação a essa questão, a fim de verificar se efetivamente entenderá pela boa-fé do adquirente para se pautar tão somente na análise da certidão de matrícula para avaliar a viabilidade e segurança de sua aquisição imobiliária, uma vez que a cultura da concentração na matrícula ainda não se estabeleceu na prática, razão pela qual defendeu-se a manutenção da exigibilidade de apresentação de Certidões de Feitos Ajuizados para a lavratura de atos notariais, conforme estabelecido no artigo 242, VI, letra "g", nº 3, item "i", da CN-CGJ, à luz do disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei 7433/85, alterada pela Lei nº 13.097/2015.

Ciente do entendimento desta Corregedoria Geral de Justiça, o Ministro João Otávio de Noronha lançou decisão (fls. 28/30) no sentido de que, não havendo previsão legal, incabível a exigência pela Corregedoria e pelos Tabeliães de Notas da apresentação da certidão de feitos ajuizados como requisito obrigatório para a lavratura de escritura pública relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis.

Determina o Ministro que caberá ao Tabelião orientar às partes acerca da possibilidade de obtenção das certidões de feitos ajuizados e registrar no ato da lavratura da escritura pública que a referida certidão não foi apresentada por vontade das partes, julgando, assim, procedente o pedido inicial para declarar a impossibilidade desta Corregedoria Geral de Justiça e dos Tabeliães de Notas exigirem como requisito obrigatório para a lavratura de Escrituras Públicas relativas à alienação ou à oneração de bens imóveis a apresentação da certidão de feitos ajuizados, devendo, entretanto, registrar no respectivo ato a ausência da referida certidão por vontade das partes.

Dessa forma, objetivando dar cumprimento à decisão supramencionada, faz-se necessária a alteração da letra "g", do artigo 242, VI, nº 3, da Consolidação Normativa, para fazer constar nas escrituras definitivas e nas promessas de compra e venda de imóveis, após a conferência da documentação, a apresentação das certidões de feitos de jurisdição contenciosa ajuizados (ações reais e pessoais reipersecutórias) e do Juízo orfanológico, quando apresentadas pelas partes.

Faz-se necessário, também, que se acrescente um parágrafo ao artigo 242, da Consolidação Normativa para consignar que caberá ao Notário orientar acerca da faculdade de apresentação das certidões de feitos ajuizados, fazendo constar que sua ausência se deu por vontade das partes.

Além disso, para dar integral cumprimento ao determinado, opino no sentido da supressão do parágrafo único do artigo 362, da Consolidação Normativa, conforme minuta de Provimento acostada às fls. 33/34.

À vista do exposto, sugiro a publicação de Provimento a fim de regulamentar a matéria, conforme minuta apresentada às fls. 33/34.

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 33/34.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 820/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6.956/2015](#), considerando a Decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003323-13.2018.2.00.0000, AVISA que é defeso aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais deste Estado oferecer por intermédio de anúncios ou propagandas de seus serviços veiculadas em sites, ou qualquer outro meio de difusão, descontos, parcelamentos, reduções ou isenções dos emolumentos, salvo em decorrência de convênios institucionais, além do oferecimento de vantagem a pessoas alheias à atividade notarial com o objetivo de influenciar a decisão dos interessados quanto ao Serviço escolhido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 948/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/15](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 da [Resolução CNJ nº 35/2007](#);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça na sua 49ª Seção Extraordinária referendou, por unanimidade, o [Provimento nº 56](#), de 14 de julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0002936-66.2016.2.00.0000);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº [2018-151893](#);

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição Notarial que:

É vedada a lavratura de Escrituras Públicas de Inventário Extrajudicial sem que tenha sido acessado o Registro Central de Testamento On-Line (RCTO) para pesquisar a existência de Testamento Público deixado pelo autor da herança e instrumentos de aprovação de Testamentos Cerrados, devendo ser juntada a certidão negativa expedida pelo referido módulo de informação da CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados; Ficam obrigados a promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), nos termos do disposto no artigo 4º, do [Provimento CNJ nº 18/2012](#).

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN29/2018

Processo: [2016-067514](#)

Assunto: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - ENTIDADE FAMILIAR - UNIÃO ESTÁVEL - CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA - ILEGALIDADE REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA OAB/SP 60415
ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS

PARECER

O presente procedimento iniciou-se em razão de despacho proferido pelo, à época, Excelentíssimo Senhor Ministro do Conselho Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, determinando a intimação de todas as Corregedorias de Justiça dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para que se manifestem sobre o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADAS, por meio do qual requer a proibição de escrituras públicas de "uniões poliafetivas" pelas Serventias Extrajudiciais do Brasil, bem como a confirmação da liminar com a regulamentação da questão por Provimentos, Instruções e/ou Recomendações.

No Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o Eg. Conselho Nacional de Justiça requereu a manifestação desta Corregedoria Geral de Justiça em razão das notícias que envolveram a lavratura de escritura de "união poliafetiva" pelo Serviço do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital, bem como determinou que fosse informado a todos os Serviços de Notas deste Estado sobre a existência do referido Pedido de Providências e recomendasse aos Tabeliães que se abstivessem de lavrar escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas" até o julgamento final do procedimento.

Consta, às fls. 41/42, Parecer acolhido pela, à época, Corregedora de Justiça desta Eg. Corregedoria, Des. Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo, em que foi determinada a publicação do [Aviso CGJ nº 606/16](#) no sentido de recomendar aos notários do Estado do Rio de Janeiro de se absterem da prática de escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas" até que sejam concluídos os autos do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante mencionar ainda que a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado veiculou, à época, no site do TJRJ nota de esclarecimento alertando para a natureza do ato praticado, a limitação de seus efeitos e os cuidados que precisam ser conhecidos por aqueles que pretendem realizar atos extrajudiciais envolvendo uniões poliafetivas, notadamente sua natureza estritamente declaratória e não constitutiva de direitos, além do seu não reconhecimento por parte do ordenamento jurídico, bem como a sua não equiparação aos efeitos do casamento civil.

Consta, às fls. 73/74, decisão exarada pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, à época, Dr. Marcio Evangelista Ferreira da Silva, determinando que se

aguardasse a manifestação da ANOREG/BR e do Colégio Notarial do Brasil - DF a respeito do tema.

Consta, às fls. 158/161, Parecer da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais desta Eg. Corregedoria, sugerindo a alteração da Consolidação Normativa desta Corregedoria em consonância com a decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada nos autos do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

Conforme se verifica, às fls. 101/155, após o Voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, vencidos parcialmente os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente, tendo presidido o julgamento a Ministra Carmen Lúcia.

Desta forma, analisando as deliberações dos eminentes Conselheiros, as quais culminou na r. Decisão do MM. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, Relator do processo, verifica-se que o julgamento do Eg. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências foi no sentido de determinar às Corregedorias Estaduais de Justiça a proibição de lavratura de escrituras públicas declaratórias de "uniões poliafetivas", devendo ainda ser comunicada a vedação a todos os Serviços com competência de Notas sob sua jurisdição.

O MM. Corregedor Nacional de Justiça destacou que os declarantes podem firmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declarar perante o Tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e que a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos, nem tampouco tem o condão de criar direitos.

À vista do exposto, sugiro a inclusão da matéria na Consolidação Normativa desta Eg. Corregedoria - parte extrajudicial, conforme a minuta de Provimento que segue, e, após, que seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça para ciência:

PROVIMENTO Nº /2018

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 220-A da [Consolidação Normativa Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2016-067514.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 220-A do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 220-A (...)"

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. É vedada a lavratura de Escrituras Públicas Declaratórias de "união poliafetiva".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Aviso CGJ nº 606/2016.

Rio de Janeiro, de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 170/171.

Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Justiça com cópia desta decisão, do Parecer e do [Provimento nº 27/2018](#) para ciência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN27/2018

PROCESSO: [2018-151893](#)

Assunto: ATO NORMATIVO

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO E OUTROS

PARECER

O presente procedimento iniciou-se em razão de decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, à época, Ministra Nancy Andrighi, nos autos tombados sob o nº 0002936-66.2016.2.00.0000, determinando a intimação de todas as Corregedorias de Justiça dos Tribunais Estaduais para cientificarem os responsáveis pelas unidades dos serviços extrajudiciais de Notas sobre o Provimento nº 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da obrigatoriedade de promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line.

O [Provimento nº 56](#), de 14 de julho de 2016, dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais. O referido Provimento foi incluído em pauta para referendo do Plenário do CNJ, tendo o Conselho do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, referendado o ato normativo em 14 de agosto de 2018.

Os presentes autos foram encaminhados à DIPEX que sugeriu a edição de Aviso para divulgação do determinado pelo CNJ.

À vista do exposto, SUGIRO a expedição de Aviso para divulgação da matéria, conforme a minuta que segue, e, após, que seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça para ciência:

AVISO nº XX/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ ([Lei nº 6.956/15](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 da [Resolução CNJ nº 35/2007](#);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça na sua 49ª Seção Extraordinária referendou, por unanimidade, o Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, da

Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0002936-66.2016.2.00.0000);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo nº 2018-151893;

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição Notarial que:

É vedada a lavratura de Escrituras Públicas de Inventário Extrajudicial sem que tenha sido acessado o Registro Central de Testamento On-Line (RTCO) para pesquisar a existência de Testamento Público deixado pelo autor da herança e instrumentos de aprovação de Testamentos Cerrados, devendo ser juntada a certidão negativa expedida pelo referido módulo de informação da CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados;

Ficam obrigados a promover a alimentação do Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), nos termos do disposto no artigo 4º, do [Provimento CNJ nº 18/2012](#).

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Aviso, conforme minuta apresentada.

Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Justiça com cópia desta decisão, do Parecer e do [Aviso nº 948/2018](#) para ciência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 27/2018

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 220-A da [Consolidação Normativa Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2016-067514](#).

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 220-A do Provimento nº 12/2009 ([Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#)), com a seguinte redação:

"Art. 220-A (...)"

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. É vedada a lavratura de Escrituras Públicas Declaratórias de "união poliafetiva".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o [Aviso CGJ nº 606/2016](#).

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN29/2018

Processo: [2016-067514](#)

Assunto: CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - ENTIDADE FAMILIAR - UNIÃO ESTÁVEL - CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA - ILEGALIDADE REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA OAB/SP 60415 ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES - ADFAS

PARECER

O presente procedimento iniciou-se em razão de despacho proferido pelo, à época, Excelentíssimo Senhor Ministro do Conselho Nacional de Justiça, João Otávio de Noronha, determinando a intimação de todas as Corregedorias de Justiça dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal para que se manifestem sobre o Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 formulado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADAS, por meio do qual requer a proibição de escrituras públicas de "uniões poliafetivas" pelas Serventias Extrajudiciais do Brasil, bem como a confirmação da liminar com a regulamentação da questão por Provimentos, Instruções e/ou Recomendações.

No Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, o Eg. Conselho Nacional de Justiça requereu a manifestação desta Corregedoria Geral de Justiça em razão das notícias que envolveram a lavratura de escritura de "união poliafetiva" pelo Serviço do 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital, bem como determinou que fosse informado a todos os Serviços de Notas deste Estado sobre a existência do referido Pedido de Providências e recomendasse aos Tabeliães que se abstivessem de lavrar escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas" até o julgamento final do procedimento.

Consta, às fls. 41/42, Parecer acolhido pela, à época, Corregedora de Justiça desta Eg. Corregedoria, Des. Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo, em que foi determinada a publicação do [Aviso CGJ nº 606/16](#) no sentido de recomendar aos notários do Estado do Rio de Janeiro de se absterem da prática de escrituras declaratórias de "uniões poliafetivas" até que sejam concluídos os autos do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça.

Importante mencionar ainda que a Corregedoria Geral da Justiça deste Estado veiculou, à época, no site do TJRJ nota de esclarecimento alertando para a natureza do ato praticado, a limitação de seus efeitos e os cuidados que precisam ser conhecidos por aqueles que pretendem realizar atos extrajudiciais envolvendo uniões poliafetivas, notadamente sua natureza estritamente declaratória e não constitutiva de direitos, além do seu não reconhecimento por parte do ordenamento jurídico, bem como a sua não equiparação aos efeitos do casamento civil.

Consta, às fls. 73/74, decisão exarada pelo Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, à época, Dr. Marcio Evangelista Ferreira da Silva, determinando que se

aguardasse a manifestação da ANOREG/BR e do Colégio Notarial do Brasil - DF a respeito do tema.

Consta, às fls. 158/161, Parecer da Divisão de Instrução e Pareceres Extrajudiciais desta Eg. Corregedoria, sugerindo a alteração da Consolidação Normativa desta Corregedoria em consonância com a decisão do Conselho Nacional de Justiça exarada nos autos do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000.

Conforme se verifica, às fls. 101/155, após o Voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, vencidos parcialmente os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente, tendo presidido o julgamento a Ministra Carmen Lúcia.

Desta forma, analisando as deliberações dos eminentes Conselheiros, as quais culminou na r. Decisão do MM. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, Relator do processo, verifica-se que o julgamento do Eg. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências foi no sentido de determinar às Corregedorias Estaduais de Justiça a proibição de lavratura de escrituras públicas declaratórias de "uniões poliafetivas", devendo ainda ser comunicada a vedação a todos os Serviços com competência de Notas sob sua jurisdição.

O MM. Corregedor Nacional de Justiça destacou que os declarantes podem firmar seu comprometimento uns com os outros, mas o fato de declará-lo perante o Tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e que a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos, nem tampouco tem o condão de criar direitos.

À vista do exposto, sugiro a inclusão da matéria na Consolidação Normativa desta Eg. Corregedoria - parte extrajudicial, conforme a minuta de Provimento que segue, e, após, que seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça para ciência:

PROVIMENTO Nº /2018

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 220-A da [Consolidação Normativa Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 do [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça regulamentar, esclarecer e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à

matéria de sua competência ou modificar a Consolidação Normativa, com a finalidade de normatizar os atos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2016-067514.

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 220-A do Provimento nº 12/2009 (Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial), com a seguinte redação:

"Art. 220-A (...)"

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. É vedada a lavratura de Escrituras Públicas Declaratórias de "união poliafetiva".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Aviso CGJ nº 606/2016.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Provimento, conforme minuta acostada às fls. 170/171.

Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Justiça com cópia desta decisão, do Parecer e do [Provimento nº 27/2018](#) para ciência.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

PROVIMENTO nº 39/2018

O DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6956/2015](#)):

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº [2018-185228](#).

RESOLVE:

Art.1º. As consultas das informações ao Banco de Indisponibilidade de Bens e dos atos de separação, divórcios, inventários e partilhas, lavrados pelos Serviços Extrajudiciais ([Lei 11.441/2007](#)), a partir de 08 de outubro de 2018, deverão ser realizadas pelos Serviços Extrajudiciais através do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS, sendo descontinuada a consulta na "Página das Serventias - Link do Selo ao Ato" (<https://seguro.tj.rj.gov.br/linkselo>).

Art. 2º. Alterar o art. 2º, do [Provimento nº 67/2009](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Corregedoria Geral da Justiça fornecerá informações sobre o Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB, através de consulta que será realizada pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais com atribuição de notas e/ou registro de imóveis, nas hipóteses previstas pela Consolidação Normativa, através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", utilizando certificado digital."

Art. 3º. Alterar os itens "1" e "2" da alínea "h", do inciso VI, do artigo 242, do [Provimento CGJ nº 12/2009](#) (Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça - Parte Extrajudicial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 242.
VI -
h)

(1) informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação e de divórcio, consensuais, lavradas a partir de 05/01/2007, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes e art. 285 desta Consolidação;

(2) informações sobre existência de decretação de indisponibilidade de bens, a partir de 05.01.1995, pesquisado pelo nome do(s) alienante(s), que serão fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça aos Serviços através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", por meio de certificado digital, observado o disposto no art. 243 e seguintes; e"

Art. 4º. Alterar o Artigo 243, do Provimento CGJ nº 12/2009 (Consolidação normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243 - A consulta às informações previstas no art. 243, VI, alínea "h", itens 1 e 2, desta Consolidação, serão realizadas pelos Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores ou por seus prepostos devidamente cadastrados, através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", utilizando certificado digital."

Art. 5º. Alterar o § 2º, do Artigo 287, do provimento CGJ nº 12/2009 ([Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 287.

§ 2º - A escritura referida no parágrafo primeiro conterà obrigatoriamente o compromisso, do meeiro e do(s) herdeiro(s), de realizar escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta), sob pena de encaminhamento, pelo Tabelião, de ofício instruído com cópia da referida escritura e de informação gerada através de pesquisa ao Banco de Informação, informações sobre escrituras de inventário, de partilha, de separação, de divórcio, consensuais, pesquisada pelo CPF e pelo nome do "de cujus" através do "Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais - MAS", ao juízo competente face o disposto no artigo 898, do [Código de Processo Civil](#)."

Art. 6º. O Manual do Sistema MAS - "Consulta às informações da Lei nº 11.441/2007 e do BIB" está disponível para consulta e download no site da Corregedoria Geral da Justiça - Portal Extrajudicial - Serviços - Documentação Técnica - Manuais de Sistema - Consulta Informação Lei 11441/2007 e BIB (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/sfe/documentacao/manuais>).

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1165/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#), em conformidade com o decidido nos autos do processo administrativo nº [2016-146747](#), para fins de padronização de procedimentos,

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição notarial e de registro de imóveis que:

Nos casos de lavratura de escrituras de doação com reserva de usufruto, e seu respectivo registro, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

Ressalta-se que quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1392/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância da alimentação do banco de dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, conforme determinado pelo [Provimento CNJ nº 18/2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2011-084417](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionatos de Notas, que deverão manter-se adimplentes na transmissão de dados para a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, nos termos do art. 16, VIII do Provimento CNJ nº 18/2012, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1165/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#), em conformidade com o decidido nos autos do processo administrativo nº [2016-146747](#), para fins de padronização de procedimentos,

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição notarial e de registro de imóveis que:

Nos casos de lavratura de escrituras de doação com reserva de usufruto, e seu respectivo registro, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.

Ressalta-se que quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

PARECER nº SN42/2018

Processo: [2016-146747](#)

Assunto: CONSULTA COBRANÇA DE CUSTAS NA LAVRATURA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO

CAPITAL 24 OF DE NOTAS

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Delegatário do Serviço do 24º Ofício de Notas da Comarca da Capital na qual, em virtude da vigência da [Lei Estadual nº 7.714/15](#), indaga a esta Eg. Corregedoria como proceder na cobrança de emolumentos para a lavratura de escritura de doação com reserva de usufruto.

Argumenta que com o advento desta lei, que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, conforme determina o seu artigo 24, letra "b", o Estado passou a tributar o mencionado ato em 100%, ou seja, sobre o valor integral do imóvel, e, acresce, que se forem cobrados dois atos para a base de cálculo dos emolumentos, isto acarretará um percentual total de 200% do valor do imóvel.

Acrescenta que, com base na legislação tributária anterior (a [Lei Estadual nº 1.427/89](#)), o Serviço realizava o cálculo dos emolumentos sobre 50% do valor do bem, sendo os outros 50% recolhidos somente quando da extinção ou renúncia do usufruto, de forma que os Cartórios cobravam dois atos alicerçados na base de cálculo lançada sobre 50% do valor do imóvel, perfazendo, ao final, o total de 100%.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Custas e Informações - DICIN, que, se manifestou às fls. 11/13 e 25/30, e sugeriu a edição de Aviso para esclarecimento da matéria.

O Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio de Janeiro se manifestou sobre a questão, conforme fls. 17/23, no sentido de que a cobrança de emolumentos, para o ato de doação com reserva de usufruto, deve ser escriturada e registrada em dois atos - doação e usufruto - cada um com emolumentos calculados sobre o valor integral do imóvel, de forma a perfazer o valor total de 200%. Ressalta ainda que não deve ser utilizada a base de cálculo do tributo para o cálculo dos emolumentos.

A entidade de classe argumenta que equivocadamente disseminou-se a ideia de que na lavratura de escrituras de doação com reserva de usufruto, e no seu registro, os emolumentos devidos pela prática de cada ato deveriam ter a mesma base de cálculo, qual seja, de 50% do valor da avaliação fiscal, pois apenas parte dos direitos reais que compõem a propriedade estariam sendo transmitidos.

No entanto, prossegue, defendendo a tese de que a doação com reserva de domínio, nas palavras utilizadas, "(...) tem o condão de transferir de imediato não só o direito à disponibilidade do bem, mas também o direito ao seu uso e fruição. Dá-se, por esta forma, a transmissão de todos os atributos da propriedade, apenas ficando o exercício destes últimos atributos, pelo nu proprietário, dependente da extinção do usufruto." [grifo nosso]

Tal conclusão é construída pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio de Janeiro sob a premissa de que "toda nua propriedade é temporária, pelo simples fato de que todo usufruto o é".

Assim, ainda que haja limitações ao direito do donatário ao reservar a si o usufruto do imóvel doado, a consolidação da propriedade é inevitável, tendo em vista o implemento de um advento que resolva o direito reservado. Conforme o entendimento construído, aplicar-se-ia em sua inteireza o disposto no artigo 130 [sic] do [Código Civil](#), segundo o qual o negócio jurídico encetado a termo inicial apenas suspende o exercício do direito, mas não a sua aquisição.

Acrescenta que a nova lei do ITCMD "corrigiu equívoco anterior" ao estabelecer que o imposto de transmissão devido tem por base o valor do imóvel, confirmando-se o que foi dito anteriormente, qual seja, "o fato de que tal negócio jurídico implica na transmissão de todos os atributos da propriedade ao donatário, apenas limitando-se o seu exercício temporariamente".

Ao final, sugere que esta Eg. Corregedoria elucide os pontos controvertidos da questão em análise, objeto da consulta formulada pelo Serviço Notarial.

Inicialmente, é preciso esclarecer que os emolumentos são a forma de de individualização e cobrança dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais e, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, apresentam natureza jurídica de taxa, a qual, segundo o disposto no inciso II do artigo 145 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), está associada ao custeio das despesas decorrentes da prestação de um serviço público.

Assim, ao contrário do imposto, que se trata de tributo não vinculado, os emolumentos, semelhantes às taxas, são a contraprestação dos serviços oferecidos pela atividade notarial e registral, cuja prestação exercida de forma privada por um Delegatário não lhes retira a essencialidade de serviço público de natureza estadual, submetido à fiscalização do Poder Judiciário.

Desta forma, consoante o artigo 236, § 2º da CRFB/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Por sua vez, a [Lei Federal nº 10.169/00](#) regulamentou o § 2º do artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, reforçando ainda a natureza contraprestacional do serviço, ao dispor no parágrafo único de seu artigo 1º que "o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados"; bem como no caput do artigo 2º ao dispor que, além de outras regras, deve se levar em conta para a fixação do valor dos emolumentos "a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro". Outrossim, a referida norma deixou a cargo das Leis Estaduais e Distritais a fixação dos valores dos emolumentos.

Neste mesmo sentido, temos o artigo 34 da [Lei Estadual nº 3.350/99](#), que regulamenta as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro:

Art. 34 - Emolumentos são a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob chancela da fé pública.

Portanto, resta claro que estamos diante de dois institutos de fonte constitucional diversos, cada um com regras próprias: o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, tributo não vinculado, disciplinado conforme legislação de cada Estado; e os emolumentos, contraprestação pelas atividades notarias e registrais oferecidas pelas Serventias Extrajudiciais, com natureza jurídica de taxa, vinculando-se, portanto, à prestação de um serviço, também regulamentados por legislação estadual.

Estabelecida esta diferenciação, fazem-se necessários alguns esclarecimentos pontuais ao entendimento construído pelo Colégio Notarial do Brasil.

Em sua manifestação, o Ilmo. Presidente da mencionada entidade de classe inicia sua argumentação evocando o enunciado 8, integrante da [Portaria CGJ nº 74/2013](#), inferindo, conforme suas palavras, que "devem os emolumentos ser cobrados segundo a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o imóvel, justificando a necessidade de manifestação deste Egrégio Órgão Correccional."

Por meio de uma interpretação sistemática, entendo não ser esta a melhor cognição a ser extraída do aludido enunciado, o qual dispõe em sua integralidade que:

8. Por força de interpretação sistemática da Nota Integrante nº 22 da Tabela 22 e da Nota Integrante nº 2 da Tabela 20.1, ambas da Lei nº 6370/12, em conjunto com a regra do art. 37, parágrafo único da Lei nº 3350/99, temos a conclusão de que o valor do imóvel para efeito de cálculo dos emolumentos deve ser aferido do elemento integrante da base de cálculo de outros lançamentos fiscais do Poder Público, como, por exemplo, nos casos do valor utilizado pelo município para o cálculo do ITBI; do valor do imóvel utilizado pela União Federal para efeito de cobrança do ITR; do valor do imóvel estipulado pela Fazenda Pública estadual, nas hipóteses de sucessão causa mortis e doação. Assim, por força da regra do parágrafo único do art. 37, da Lei nº 3350/99, os emolumentos serão calculados sempre pelo maior valor.

Entendimento ratificado por força da [Lei nº 6490/2013](#), que deu nova redação à 2ª nota integrante da Tabela 20.1: "2ª) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor".

A orientação acima construída, na verdade, não indica que os emolumentos devam ser cobrados tendo como base de cálculo os impostos incidentes sobre o imóvel, como equivocadamente assim a interpretou o representante da entidade de classe, mas sim que o valor do imóvel para efeito de cálculo dos emolumentos deve ser extraído da fonte de maior valor: ou pelo que foi declarado ou pelo que foi atribuído pelo Poder Público.

Isto porque, primeiro, conforme delineado acima, estamos diante de institutos diferentes, não se deve aplicar a base de cálculo do imposto à base de cálculo dos emolumentos; segundo, trata-se de uma clara opção legislativa, eis que, para o Estado do Rio de Janeiro, é eleito como base de cálculo dos emolumentos o maior valor do imóvel.

Neste sentido, o entendimento é que seja utilizado o maior valor referente ao imóvel e não o mais adequado ao usuário, sendo, inclusive, vedado aos notários e registradores utilizarem outro critério, sob pena de responsabilização. Aliás, é o que determina o artigo 134, VI do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício

Assim, um dos critérios a serem seguidos para o cálculo dos emolumentos, e que deverá ser obedecido pelos delegatários, encontra previsão na nossa legislação estadual e, conforme o artigo 37, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.350/99:

Art. 37 - A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas Tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

Parágrafo único - Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

Outrossim, na "Nota Integrante 2", da "Tabela 20.1" e na "Nota Integrante 22" da "Tabela 22", ambas da [Lei Estadual nº 6.370/12](#), vimos reafirmado este critério:

2ª) Quando o valor declarado para o ato sujeito a registro for diverso do valor atribuído pelo Poder Público Municipal em sua planta de valores que estipula valor venal (V0) para a cobrança do IPTU, os emolumentos serão calculados pelo maior valor. Quando o valor não for declarado valerá o valor venal do imóvel da cobrança do IPTU;

Desta forma, resta claro que o enunciado 8 apenas sistematiza a previsão legal de que deverá ser eleito o maior valor do imóvel como base de cálculo dos emolumentos, entre o atribuído pelo Poder Público e o declarado pelo usuário, e não que a base destes deve ser idêntica à estabelecida para o imposto.

Com isso, restam atendidas as sugestões "1" e "2", às fls. 23, indicadas pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio de Janeiro.

Ultrapassada esta questão, ao contrário do que sustentou o ilustre representante do Colégio Notarial, entendo que a atual legislação tributária do ITCMD não corrigiu "equivoco anterior" ao estabelecer que o imposto, no caso de doação com reserva de usufruto, deverá ter como base 100% sobre o valor do imóvel e não mais 50% como disposto antes pela Lei Estadual nº 1.427/89.

O art. 11 da [Lei Estadual nº 1.427/89](#) previa que nas hipóteses de doação da nua propriedade e de instituição ou extinção de usufruto, a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação incidiria sobre 50% (por cento) do valor do bem. Com a extinção do usufruto, nas hipóteses legais, recolhia-se o mesmo tributo, incidindo agora sobre a outra parcela de 50% (por cento), convertendo se, assim, a nua propriedade em propriedade plena para o donatário.

Ocorre que a [Lei Estadual nº 7.174/2015](#), que revogou a Lei Estadual nº 1.427/89, dispôs em seu artigo 24, letra "b" que a base de cálculo na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos é o valor integral do bem quando se tratar de doação com reserva de usufruto ou outro direito real. A mesma lei dispõe em seu artigo 7º que o imposto não incidirá na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real.

De fato, o que se buscou com a nova legislação tributária foi um maior controle da arrecadação, pois, em vez de serem recolhidos inicialmente 50% sobre o valor do bem e após os outros 50% na extinção do usufruto, agora, o recolhimento é sobre a integralidade do bem, aumentando antecipadamente não só a arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro, como também, assegurando maior domínio sobre esta atividade.

Entendo ainda que, ao contrário do explanado pelo ilustre Presidente do Colégio Notarial, o usufruto não transmite imediatamente todos os poderes inerentes ao domínio para o usufrutuário.

O artigo 1.231 do Código Civil refere-se à propriedade como plena e exclusiva, até prova em contrário. Propriedade plena é aquela que confere ao seu titular todos os poderes do domínio. O proprietário, portanto, tem o direito de usar, gozar, dispor e reaver, isso significa que tem plena propriedade, com ausência de limitação do domínio.

Desta forma, o artigo 1.228 do CC/02 dispõe que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

No caso de instituição de usufruto, a propriedade fica excepcionalmente limitada, despidida de suas características de plenitude e exclusividade, ou seja, há uma restrição à propriedade.

O usufruto, segundo Clóvis Bevilácqua, "é o direito real, conferido a uma pessoa, durante certo tempo, que autoriza a retirar da coisa alheia os frutos e utilidades que ela produz". Trata-se de direito real de desfrutar inteiramente coisa de outrem, sem alterar sua substância (jus in re aliena).

Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro, o poder do usufrutuário não é uma parte do domínio da coisa sobre a qual recai, mas um direito autônomo que, somado ao do proprietário, recompõe a propriedade em sua inteireza. Ainda, conforme esse autor:

O usufrutuário não tem a faculdade de dispor da coisa, que é atributo do proprietário. Assim, não pode alienar nem gravar a coisa com penhor ou hipoteca. Apenas o proprietário conserva tal direito, uma vez que continua sendo o dono, ainda que detenha tão somente a nua propriedade, ou seja, a propriedade vazia de gozo e desfrute da coisa.

Desta forma, ao contrário do que dissertou o nobre Presidente, o usufruto não tem o "condão de transferir de imediato" o direito à disponibilidade do bem, eis que ao usufrutuário não lhe é possível alienar nem gravar a coisa com penhor ou hipoteca, enquanto permanece nesta condição.

Outrossim, não compartilho a premissa de que ainda que haja limitações ao direito do donatário ao reservar a si o usufruto do imóvel doado, "a consolidação da propriedade é inevitável", tendo em vista o implemento de um advento que resolva o direito reservado.

Isto porque possível a existência de hipóteses contrárias a esta assertiva. Uma delas parte da regra de que o usufruto vitalício sobre a universalidade do patrimônio não deve prejudicar os direitos dos herdeiros legítimos.

Neste ponto, trago como exemplo o caso concreto utilizado por Luiz Guilherme Loureiro, em sua obra Registros Públicos - Teoria e Prática, em que o usufruto foi instituído sobre todo o patrimônio imobiliário do de cujus em favor de usufrutuária casada com o instituidor do usufruto sob o regime de separação obrigatória de bens, tendo o TJSP decidido pela nulidade da instituição no que se refere à legítima.

Ocorre que liberalidade atingiu a parte indisponível dos bens do de cujus, importando em inadmissível restrição ao direito dos filhos, ao exercício dos seus direitos de herdeiros necessários sobre a legítima que lhes reserva a lei. Ainda que o artigo 1.390 do Código Civil possibilite a instituição do usufruto sobre todo o patrimônio, é preciso considerar que, sendo a liberalidade constituída em caráter vitalício, culminará na hipótese em que o usufrutuário sobrevive ao falecimento do instituidor, por incidir também sobre a metade dos bens da herança que constituem a legítima dos herdeiros necessários, nisso favorecendo outrem, que não os titulares do quinhão do patrimônio herdado (TJSP - AI

530.201 4/2 00 - Ourinhos - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro - j. 26.02.2008).

Portanto, o usufruto, assim como, por exemplo, o direito real de habitação e a cláusula de inalienabilidade são casos em que a propriedade fica excepcionalmente limitada, restrita, perdendo sua característica de plenitude. E, mesmo que a propriedade seja plena, não se pode fazer o que quiser com ela, por não ser direito absoluto, conforme prevê nossa Constituição da República.

A partir desta compreensão, é que devemos aplicar o artigo 40 da [Lei Estadual nº 3.350/1999](#): "Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente." E ainda o enunciado 11 do inciso VII, da Portaria CGJ 74/2013, repetido na Nota Integrante 17 da Tabela 07 da [Portaria CGJ nº 3.210/2017](#), referente às Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2018, que dispõe: "Com referência à escritura de valor declarado com reserva ou instituição de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado".

Isto significa que haverá um ato notarial referente à doação e outro referente à reserva ou instituição de usufruto, cada um com igual valor, qual seja, 50% (cinquenta por cento), cujo cálculo terá por base o "item 1 da "Tabela 7 (Tabela 22 da Lei 6370/12) DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS", da Portaria CGJ nº 3.210/2017, onde são previstos valores diferenciados de emolumentos conforme faixas crescentes de valores dos imóveis, tendo como base de cálculo para os emolumentos o maior valor do imóvel, escolhido entre o declarado pelo usuário e o estabelecido pelo Poder Público. Ressalta-se que se o valor do bem for acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observar-se-á a Nota Integrante 20 da mencionada Tabela.

Logo, a forma de cobrança dos emolumentos aplicada deve continuar, portanto, em conformidade com a r. decisão exarada nos autos do processo administrativo nº [2013-034061](#), publicada no DJERJ em 18/03/2012, às fls. 29, da lavra do Exmo. Des. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, à época, Juiz de Direito Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça. Por este entendimento, respeita-se a proporção entre o que está sendo pactuado na escritura pública de doação com reserva de usufruto e as custas extrajudiciais, incidindo 50% (por cento) do valor do bem para cada ato praticado, totalizando 100%, e não o valor de 200% defendido pelo ilustre representante do Colégio Notarial Brasileiro.

À vista do exposto, entendo que a solução para a indagação apresentada seria a cobrança de emolumentos, para a lavratura da escritura de doação com a reserva de usufruto, levando em consideração o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel para o ato de doação. Por sua vez, à parcela referente ao ato de reserva de usufruto, diante do seu caráter personalíssimo e pelas limitações que decorrem desta reserva sobre a propriedade, deve haver incidência de emolumentos sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, totalizando, pela prática dos dois atos, o valor de 100% do bem.

Embora esta consulta tenha sido provocada por um Serviço Notarial, a regra proposta acima deve ser também aplicada aos Ofícios de Registro de Imóveis, face à semelhança

no tratamento da questão envolvendo a cobrança das custas extrajudiciais pelo registro da referida escritura. Já, para a extinção do usufruto nos Ofícios de Registro de Imóveis, deve ser utilizado o ato de averbação sem valor declarado.

À vista do exposto, SUGIRO a edição de Aviso disciplinando a matéria trazida aos presentes autos, conforme minuta que segue:

AVISO CGJ Nº /2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII, do artigo 22 da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#), em conformidade com o decidido nos autos do processo administrativo nº 2016-146747, para fins de padronização de procedimentos,

AVISA aos Senhores Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro com atribuição notarial e de registro de imóveis que:

Nos casos de lavratura de escrituras de doação com reserva de usufruto, e seu respectivo registro, será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos. Ressalta-se que quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação de Aviso, conforme minuta apresentada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1392/2018

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - [LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO a importância da alimentação do banco de dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, conforme determinado pelo [Provimento CNJ nº 18/2012](#);

CONSIDERANDO o que ficou decidido no processo administrativo nº [2011-084417](#);

AVISA aos Senhores Delegatários, Titulares e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, com atribuição em Tabelionatos de Notas, que deverão manter-se adimplentes na transmissão de dados para a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, nos termos do art. 16, VIII do Provimento CNJ nº 18/2012, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 757/2019

Processo: [2018-247163](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDENCIAS

ASSOCIAÇÃO PROF. DE TRAD. PUB. INT. COM. JUR. EST. RIO DE JANEIRO

ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PUBLICOS DO PARANA

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da [Lei nº 6956/2015](#), e tendo em vista a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0006399-45.2018.2.00.0000 (N/REF. Proc. n.º 2018-247163 CGJ) AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Interventores e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Extrajudiciais credenciados no Estado do Rio de Janeiro de que somente devem realizar o apostilamento do ato de reconhecimento de firma dos signatários de documentos particulares redigidos em idioma estrangeiro, quando este documento estiver acompanhado de tradução juramentada para o português, que deverá integrar, para todos os efeitos, o documento original, fazendo-se constar tal informação na apostila.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 1322/2019

PROCESSO: [2019-184856](#)

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XIV e XVIII, do artigo 22, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro](#) e inciso IV, do artigo 2º da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça](#);

CONSIDERANDO os termos da [Lei nº 13726](#), de 08 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000, pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo nº 2019-184856;

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que o Conselho Nacional de Justiça decidiu no Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000 com base no artigo 236 da [Constituição da República](#), que os atos de autenticação de cópia de documento, reconhecimento de firma e outros, não estão incluídos, para fins de dispensa, nos regramentos da Lei nº 13726/2018, tampouco com a possibilidade de serem praticados com isenção de emolumentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 356/2020

PROCESSO SEI: [2020-0619448](#)

ASSUNTO: ANTEPROJETO/PROJETO (ATOS NORMATIVOS)

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ](#).

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, normatizar e fiscalizar as atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO que "O reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento", nos termos do artigo 344 da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 1º, da [Lei nº 6.015/73](#) dispõe que "O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial";

CONSIDERANDO a inexistência de ferramentas que permitam ao cidadão saber em quais serviços extrajudiciais tem firma aberta;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo SEI nº 2020 0619448;

AVISA aos usuários dos serviços extrajudiciais, bem como aos delegatários, titulares, responsáveis pelo expediente e interventores, a criação de ferramenta online que permite a localização de firmas abertas nos serviços extrajudiciais do estado do Rio de Janeiro. A "consulta de firmas" está disponível no "Portal-Extrajudicial" da Corregedoria Geral da Justiça, em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultafirma/>.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 413/2020

PROCESSO SEI: [2020-0630039](#)

ASSUNTO: PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da [LODJ](#) e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0001333-84.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0630039.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição de Notas no Estado do Rio de Janeiro, do inteiro teor do [PROVIMENTO nº 100, de 26 de maio de 2020](#), da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, conforme o texto abaixo:

"O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103 B, § 4º, I, II e III, da [Constituição Federal](#) de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103 B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da [Lei n. 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a prerrogativa do sistema notarial de atribuição de fé pública e a possibilidade de exercício dessa prerrogativa em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que os atos notariais previstos no [Código Civil](#) e na Lei n. 8.935/94, art. 41, poderão ser prestados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial;

CONSIDERANDO o disposto no §8º do art. 2º A da [Lei n. 12.682/12](#), que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento em meio eletrônico de documentos públicos, com a utilização da certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);

CONSIDERANDO o disposto no [Provimento n. 88/2019](#), que prevê a criação do Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, do Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e do Índice Único de Atos Notariais;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos - e Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional;

CONSIDERANDO a [Orientação n. 9](#), de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0001333-84.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º. Este provimento estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.

Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se:

I-assinatura eletrônica notarizada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

II-certificado digital notarizado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;

III- assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a [Medida Provisória n. 2.200 2/2001](#) ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV- biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular.

V- videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI- ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII- documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria.

VIII- digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX- papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio digital, para o formato em papel;

X- documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI- documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII- documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII- meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV- transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV- usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI- usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;

XVII- CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais;

XVIII- cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I - vídeoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II - concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;

IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;

IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;

Parágrafo único: A gravação da vídeoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

- a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
- b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
- c) o objeto e o preço do negócio pactuado;
- d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e
- e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial.

Art. 4º. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Art.5º. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. 6º. A competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICO e NOTARIADO

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I- interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II- aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III- implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV- implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. 8º. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB-CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§1º Para a implementação e gestão do sistema e Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I - adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II - estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos;

III - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§2º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§3º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Art. 9º. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200 2/2001 ou, quando possível, por biometria.

§1º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.

§2º Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3º Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

§4º O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notariado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§5º Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I - matrícula notarial eletrônica;

II - portal de apresentação dos notários;

III - fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;

IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V - sistemas de identificação e de validação biométrica;

VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;

VII - interconexão dos notários;

VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;

IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;

XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;

XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;

XIV - Índice Único de Atos Notariais - IU.

Art. 11. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link www.e-notariado.org.br, acessando o campo "correição on-line", permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas)

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA NOTARIAL ELETRÔNICA - MNE

Art. 12. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica- MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2 (dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2 (dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

III - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;

IV - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§3º Os traslados e certidões contereão, obrigatoriamente, a expressão "Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida".

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO SISTEMA

Art. 13. O sistema e-Notariado estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. 14. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>.

§1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o cadastro no sistema através do link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>.

§2º O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§3º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. 15. A impressão do ato notarial eletrônico conterá, em destaque, a chave de acesso e QRCode para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

CAPÍTULO V

ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. 17. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e neste provimento.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião denotas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. 18. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§1º O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§2º O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§3º O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou aparte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:

- em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registra donos órgãos de registro competentes.

- em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

- na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

- em documento híbrido.

§1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Art. 23. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I - a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;

II - autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV - realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

§2º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 3º deste provimento.

§3º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos do art. 18.

Art. 24. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente informado o notário, livro e folhas, número de protocolo e data do ato substabelecido ou revogado.

Art. 25. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. 26. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando se as disposições gerais deste provimento.

CAPÍTULO VI

DOS CADASTROS

Art. 27. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§1º O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou proposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§2º Os Tribunais de Justiça deverão, em até 60 (sessenta) dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.

§3º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. 28. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN, o Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Provimento n. 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

§1º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I - dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II - dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da [Resolução COAF n. 29](#), de 28 de março de 2017; e enquadramento em qualquer das condições previstas no art. 1º da [Resolução Coaf n. 31](#), de 7 de junho de 2019; e

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF,

número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato.

§2º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua central notarial de serviços eletrônicos compartilhados - CENSEC, os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a quinze dias, nos termos das instruções complementares.

§ 3º São dados essenciais:

I - a identificação do cliente;

II - a descrição pormenorizada da operação realizada;

III - o valor da operação realizada;

IV - o valor de avaliação para fins de incidência tributária;

V - a data da operação;

VI - a forma de pagamento;

VII - o meio de pagamento; e

VIII - outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Art. 30. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos desse provimento.

Art. 31. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. 32. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

Art. 33. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à [Lei n. 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 34. Os códigos fontes do Sistema e Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto deste Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça ou à entidade por ele indicada, com o código fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização,

bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.

Art. 35. O e-Notariado será implementado com a publicação deste provimento e, no prazo máximo de 6 meses, naquilo que houver necessidade de cronograma técnico, informado periodicamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 36. Fica vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.

Art. 37. Nos Tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.

Parágrafo único: São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 38. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário constantes de normas das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que tratem sobre o mesmo tema ou qualquer outra forma de prática de ato notarial eletrônico, transmissão de consentimento e assinaturas remotas.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça"

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 426/2020

PROCESSO SEI: [2020-0633618](#)

ASSUNTO: ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS PROVIMENTO CNJ 103/2020
CGJ DIR GERAL FISC APOIO SERV EXTRAJUDICIAIS

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([LODJ](#));

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça esclarecer, regulamentar e viabilizar a aplicação de disposições legais, bem como consolidar normas atinentes à matéria de sua competência, com a finalidade de melhor adequar os atos e procedimentos concernentes aos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO o despacho proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, no Pedido de Providências nº 0003601-43.2020.2.00.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos; CONSIDERANDO a decisão proferida no processo SEI nº 2020-0633618.

AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores de Serviços com atribuição de Notas no Estado do Rio de Janeiro, do inteiro teor do [PROVIMENTO nº 100](#), de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, conforme o texto abaixo:

"O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103 B, § 4º, I, II e III, da [Constituição Federal de 1988](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103 B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da [Lei n. 8.935](#), de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 83 a 85 da [Lei n. 8.069](#), de 13 de julho de 1990, com redação dada pela [Lei n. 13.812/2019](#), que disciplina a viagem de menores para fora de suas comarcas de residência e a necessidade de possibilitar que as autorizações sejam realizadas por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ n. 131](#), de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Pedido de Providências 0001171-89.2018.2.00.0000, no sentido de que os efeitos da Resolução CNJ n. 131/2011 devem ser estendidos para as autorizações de viagens nacionais de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados, o que originou a edição da [Resolução CNJ n. 295](#), de 13 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a recente [Lei n. 13.726](#), de 8 de outubro de 2018, estimula a adoção de procedimentos mais racionais com a utilização de soluções tecnológicas ou organizacionais que se mostrem aptas a desburocratizar e simplificar a prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento n. 100/2020](#) da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamentou, em todo o território nacional, a expedição de atos notariais eletrônicos por meio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e Notariado;

CONSIDERANDO o que consta dos Pedidos de Providências n. 00007672-25.2019.2.00.0000 e 011315-25.2018.2.00.0000; e

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Pedido de Providências n. 0003601-43.2020.2.00.0000, no qual o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Secretaria Nacional de Proteção consulta o Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de promover medidas voltadas à disseminação da tecnologia de selo digital (QR Code) para que os atos relativos à autorização de viagem de crianças e adolescentes possam contar com essa tecnologia e ter sua autenticidade conferida digitalmente no local em que a criança ou adolescente se encontre,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM

Art. 1º Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, acessível por meio do link www.enotariado.org.br. Parágrafo único. O Colégio Notarial Brasil - Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem.

Art. 2º A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento n. 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019.

Parágrafo único: O ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é nulo de pleno direito, independentemente de declaração judicial.

Art. 3º A emissão de Autorização Eletrônica de Viagem - AEV é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de viagens emitidas em meio físico.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019.

Art. 5º O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ n. 131/2011.

Parágrafo único: Os formulários deverão constar do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, a fim de que o interessado possa, gratuitamente, efetuar o seu download.

Art. 6º Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital notarizada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP.

Parágrafo único. Os interessados poderão obter, gratuitamente, do tabelião de notas responsável pela lavratura da autorização de viagem, certificado digital notarizado, para

uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil - CF.

Art. 7º A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário.

Art. 8º É competente para a lavratura da autorização de viagem eletrônica o tabelião de notas do domicílio dos pais ou dos responsáveis pela criança ou adolescente.

Parágrafo único. Se os pais ou responsáveis possuírem domicílio distintos, o tabelião de notas de qualquer dos domicílios poderá lavrar o ato.

Art. 9º A Autorização Eletrônica de Viagem conterá, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet.

§ 1º O QR Code constante da Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.

§ 2º A versão impressa da autorização eletrônica de viagem poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do caput.

§ 3º Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB-CF, Polícia Federal, empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo.

Art. 10. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal promoverá acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas de transporte para a viabilização da apresentação e validação da Autorização Eletrônica de Viagem pelos interessados.

Art. 11. A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem do menor, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

Parágrafo único: O tabelião deverá indagar aos pais ou responsáveis acerca da hipótese prevista no caput, a fim de consigná-la na autorização eletrônica de viagem.

Art. 12. A Autorização Eletrônica de Viagem disciplinada neste provimento poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelos pais ou responsáveis da criança ou adolescente.

Parágrafo único. Os documentos de autorizações eletrônicas dadas pelos pais ou responsáveis deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça".

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

[Voltar ao topo](#)

AVISO nº 922/2020

PROCESSO SEI: [2020-0677624](#) ([2019-0009655](#))

ASSUNTO: PRESTA INFORMAÇÕES

CAMPOS DOS GOYTACAZES 04 OF DE JUSTICA

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO GARCEZ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro ([Lei nº 6.956/2015](#)):

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a segurança jurídica dos seus atos;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar, normalizar, fiscalizar e apoiar as atividades notariais e registrais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 8º da [Lei 8935/94](#), o artigo 215 da [Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial](#), bem como os artigos 98 a 102 da Lei 13.105/2015 - [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo administrativo SEI nº 2020-0677624 (físico nº 2019-0009655).

AVISA aos Delegatários, Titulares, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais, com atribuição de notas, do Estado do Rio de Janeiro, que é livre a escolha do tabelião de notas pelo usuário, beneficiário da gratuidade prevista em lei e, desta forma, não é possível a distribuição dos atos gratuitos entre os serviços extrajudiciais, bem como não se admite a instalação de uma Central de Distribuição com esta finalidade.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Desembargador BERNARDO GARCEZ

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[Voltar ao topo](#)